



UNISUL

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
HENRIQUE DIAS ALPERSTEDT**

***CRIMINAL COMPLIANCE* COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AO CRIME
DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL
NO BRASIL**

Florianópolis
2018

HENRIQUE DIAS ALPERSTEDT

***CRIMINAL COMPLIANCE* COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AO CRIME
DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Indalêncio Vilela Veiga, Esp.

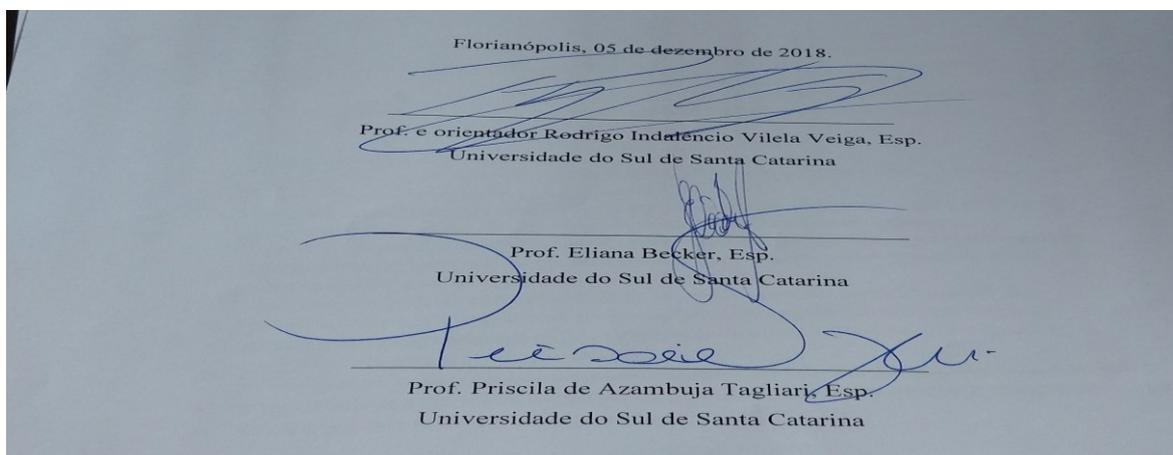
Florianópolis

2018

HENRIQUE DIAS ALPERSTEDT

**CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AO CRIME
DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL
NO BRASIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.



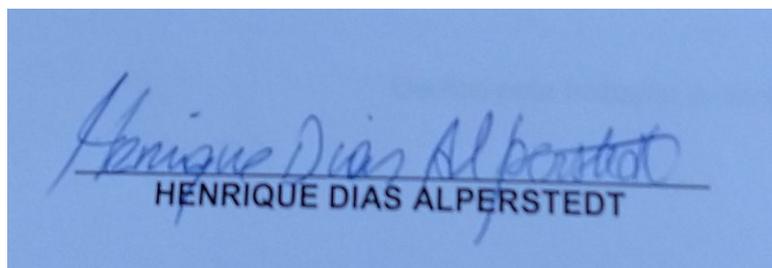
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL NO BRASIL

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 16 de novembro de 2018.



Henrique Dias Alperstedt
HENRIQUE DIAS ALPERSTEDT

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por mais um objetivo alcançado e mais uma etapa cumprida.

Agradeço aos meus pais, Carlos Augusto e Graziela, por todo o apoio e paciência durante esta etapa que se encerra. Sou muito grato por todo o esforço para que esse momento chegasse, bem como por todos os ensinamentos de honestidade de uma vida inteira.

Aos meus avós, tios e primos, que acompanharam essa jornada de perto e sempre me apoiaram e torceram pelas minhas conquistas.

Ao professor, orientador e amigo Rodrigo Indalêncio Vilela Veiga, por todo o auxílio e incentivo, indispensáveis para a elaboração desta pesquisa, bem como pela conversa que resultou na escolha do tema. Aos demais professores da UNISUL, pelos aprendizados obtidos durante a graduação.

Agradeço à Victoria, pelo apoio constante e conversas diárias que tornaram essa jornada mais leve e, também, pela amizade construída ao longo desses cinco anos. Agradeço também aos demais amigos e colegas da graduação, pelo convívio.

Ao amigo Luiz Fernando, pelo fornecimento de material e acompanhamento desta etapa desde o vestibular.

Agradeço aos ex-colegas de trabalho, pelos aprendizados e oportunidades. Em especial, aos amigos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, local onde tive contato profissional com o Direito Penal e aprendi lições que levarei por toda minha vida, tanto pessoal quanto profissional.

Por fim, fica meu agradecimento aos demais amigos – do Colégio, da Casa da Juventude Pinheiral e da vida de maneira geral – que estiveram comigo durante essa etapa.

“Você pode dizer que eu sou um sonhador, mas eu não sou o único. Eu espero que um dia você se junte a nós e o mundo viverá como um só.” (John Lennon)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso versa sobre a utilização do *Criminal Compliance* como instrumento de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro na transferência de atletas de futebol no Brasil. O trabalho aborda o conceito de *Compliance* e suas características, o crime de lavagem de dinheiro e a importância do combate – de forma preventiva – ao delito. Por fim, discorre sobre o *Criminal Compliance* no que tange ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, buscando o entendimento do funcionamento deste no mercado de transferência de atletas de futebol no Brasil, para constatar que o *Criminal Compliance* se trata de mecanismo complexo e multidisciplinar, capaz de colaborar com o Estado na prevenção ao crime de lavagem de dinheiro no setor supracitado, apesar das lacunas da legislação e impossibilidade de reduzir a zero o risco de cometimento do crime. Para tanto, será utilizado o procedimento monográfico, visto que trata de um tema específico.

Palavras-chave: *Criminal Compliance*. Lavagem de dinheiro. Direito Penal. Futebol.

LISTA DE SIGLAS

CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CGU	Controladoria Geral da União
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
PEP	Pessoas Politicamente Expostas
SISCOAF	Sistema de Controle de Atividades Financeiras

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	COMPLIANCE	15
2.1	BREVE HISTÓRICO	18
2.2	LEI ANTICORRUPÇÃO (Nº 12.846/13)	19
2.2.1	Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas e aplicação de multas	21
2.2.2	Responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas e responsabilidade das pessoas físicas	22
2.2.3	Acordo de leniência	25
2.2.4	Programas de <i>Compliance</i>	26
2.2.4.1	Pilares do programa de <i>Compliance</i>	26
3	DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	31
3.1	BREVE HISTÓRICO	33
3.2	CONCEITO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	35
3.3	FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	37
3.3.1	Colocação	37
3.3.2	Ocultação	38
3.3.3	Integração	39
3.4	BEM JURÍDICO TUTELADO	39
3.5	CONSEQUÊNCIAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO	40
3.5.1	Efeitos econômicos	41
3.5.2	Efeitos sociais	42
3.6	CULPABILIDADE E A DISCUSSÃO ACERCA DA CEGUEIRA DELIBERADA	43
3.7	DAS UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA: UM BREVE HISTÓRICO DOS ESFORÇOS DE PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	46
4	CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL NO BRASIL	48
4.1	O FUTEBOL SOB A TEMÁTICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO	50
4.1.1	Fragilidade na estrutura	51
4.1.2	Fragilidade financeira	52
4.1.3	A cultura do futebol	53

4.2 DEVERES DE <i>COMPLIANCE</i> DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO APLICÁVEIS AO MERCADO DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL NO BRASIL.....	54
4.2.1 Cadastro de pessoas jurídicas no COAF.....	54
4.2.2 Identificação de clientes e demais envolvidos	55
4.2.2.1 Operações com Pessoas Politicamente Expostas (PEP's).....	57
4.2.3 Comunicação de operações ao COAF e manutenção dos registros	59
4.2.4 Manutenção de cadastros e adoção de políticas, procedimentos e controles internos	61
4.2.5 Responsabilidade administrativa por descumprimento dos deveres de <i>Compliance</i> de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro	62
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trata da atuação do *Criminal Compliance* como instrumento de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro na transferência de atletas de futebol no Brasil, com o objetivo principal de demonstrar a importância deste tema.

O tema “*Compliance*” despertou interesse do autor após aula-magna ministrada na UNISUL sobre o tema, pelo Prof. Dr. Eduardo Lamy, bem como pelos casos de corrupção que assolaram o país nos últimos tempos, que envolvem não somente o setor público, mas, também as empresas privadas. A aproximação com o futebol – antigo interesse do autor – e lavagem de dinheiro surgiu após conversa do autor com o professor orientador sobre as obrigações de *Compliance* dispostas na legislação de lavagem de dinheiro e recentemente regulamentadas pelo COAF, bem como sobre a vulnerabilidade do setor para a prática do crime.

O *Compliance* surgiu após grandes escândalos no mundo corporativo, como o “Caso Enron” e hoje está em voga no país, principalmente por causa dos recentes escândalos da “Operação Lava-Jato”. Depois de um esquema bilionário de lavagem de dinheiro, empresas estão adotando o *Compliance* – e o *Criminal Compliance*, vertente voltada à prevenção de ilícitos penais – para auxiliar na reestruturação no campo jurídico e ético, de forma a terem legitimidade perante a sociedade.

A lavagem de dinheiro, por sua vez, é crime que traz nefastos efeitos sociais e econômicos no contexto mundial e se comunica com o tema *Compliance* por meio das obrigações contidas nos arts. 9º a 12 da legislação de lavagem de dinheiro, traduzindo-se em tema multidisciplinar e complexo, que tem por objetivo a colaboração com o Estado na prevenção ao delito supracitado. Diante disso, é inegável que o tema é de grande relevância e cada vez mais atrai holofotes.

Em um país com uma cultura estigmatizada a partir do “jeitinho brasileiro”, o *Compliance*, desde que realizado de forma séria, pode ser uma ferramenta de transformação para além das paredes das pessoas jurídicas.

Assim, o problema de pesquisa busca investigar a forma de atuação e importância do *Criminal Compliance* na prevenção ao crime de lavagem de dinheiro na transferência de atletas de futebol no Brasil.

No que tange à metodologia, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como base a natureza qualitativa de pesquisa para o seu desenvolvimento, uma vez que está baseada em uma ampla descrição e interpretação de dados, com o objetivo de apresentação, conceituação e compreensão do tema que o autor se propõe a estudar.

Além disso, trata-se de trabalho com abordagem de pensamento dedutivo, pois sua estrutura parte de temáticas gerais, introduzindo o *Compliance* e suas particularidades e, em seguida, a temática que envolve a lavagem de dinheiro de maneira geral. Ao final, trata, de maneira específica, o *Criminal Compliance* na prevenção ao crime de lavagem de dinheiro no mercado de transferência de atletas de futebol no Brasil. Ainda, o procedimento é monográfico, por descrever um tema específico. Por fim, tem-se que a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental, já que o pesquisador utiliza doutrinas e legislações como base, além de um documento interno de organização referente ao tema de pesquisa.

O presente trabalho divide-se em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro tem como objetivo específico a apresentação do tema *Compliance*, abordando conceito e demais especificidades que, em sua maioria, encontram-se na Lei nº 12.846/13 e no Decreto nº 8.420/15, como a questão da responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, bem como acordo de leniência e normas gerais que direcionam um programa de *Compliance*.

O segundo capítulo do desenvolvimento, por sua vez, trata do crime de lavagem de dinheiro, buscando sua caracterização, bem como a importância de análise *ex ante*, com o objetivo de prevenção ao delito. Para isso, aborda-se o conceito, fases do delito, além da discussão acerca do bem jurídico tutelado, consequências econômicas e sociais, discute-se a aproximação entre os institutos do dolo eventual e cegueira deliberada e sua (in)aplicação no Direito pátrio e encerra-se o capítulo com um histórico das Unidades de Inteligência Financeira e a origem do COAF.

O capítulo derradeiro do desenvolvimento aborda o *Criminal Compliance* como instrumento de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro na transferência de atletas de futebol no Brasil e se inicia trazendo os fatores que aproximam o futebol do crime objeto de estudo no capítulo anterior para, por fim, apresentar os mecanismos de *Compliance* aplicáveis ao setor, quais sejam: cadastro no COAF, identificação de clientes e demais envolvidos, operações com pessoas politicamente expostas,

comunicação ao COAF e manutenção dos registros, manutenção de cadastros e adoção de políticas, procedimentos e controles internos, encerrando-se com a discussão acerca da responsabilidade por descumprimento de tais deveres.

2 COMPLIANCE

Para compreensão acerca do tema, faz-se necessário abordar, *ab initio*, o conceito de *Compliance*.

Segundo Antonik (2017, p. 46), a palavra *Compliance* tem origem do verbo “*to comply*”, da língua inglesa, que significa “seguir regras, instruções, normas, diretrizes ou simplesmente responder a um comando. O *Compliance* pressupõe adesão e respeito a normas e regulamentos”. O autor considera o *Compliance* como elemento indispensável no combate à corrupção.

O Guia para Programas de *Compliance* do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (BRASIL, 2016, p. 9) se refere ao tema como “um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores”.

Este conjunto de medidas será, doravante, denominado de “Programa de *Compliance*” e tratado a fundo ao final do capítulo.

Débora Motta Cardoso (2015, p. 12), complementando, conceitua da seguinte maneira:

[...] entende-se por *Compliance*, a implementação de políticas e procedimentos de controles internos destinados ao monitoramento das atividades empresariais, bem como, ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis a cada setor de mercado, tendo como principal objetivo a prevenção e o combate ao crime – particularmente a lavagem de dinheiro e a corrupção.

Kuhlen (2013 apud VERÍSSIMO, 2017, p. 91), por sua vez, aborda, também, a função reativa dos programas de *Compliance*. Segundo ao autor, tem como segundo objetivo a descoberta e punição de infrações que não tenham, eventualmente, sido evitadas na fase de prevenção.

Assim, entende-se “mecanismo de integridade” e “programa de *Compliance*” como sinônimos, sendo o segundo nome, adotado pela maioria da doutrina e utilizado doravante neste trabalho.

Em relação à eficácia do tema, e observando os programas de *Compliance* sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), tem-se que a importância destes é pautada no custo-benefício de implantar este sistema. Conforme ensina Schilder

(apud COIMBRA; MANZI, 2010, p. 120), estudos da área concluíram que a cada U\$ 1,00 (um dólar) investido na estruturação de programas de *Compliance*, há economia das organizações de U\$ 5,00 (cinco dólares), que se referem a processos judiciais evitados, além de gastos decorrentes de má reputação e diminuição na produtividade das atividades, que são preservados pelo programa.

Nessa perspectiva, uma parte desta economia – os chamados custos de transação de não conformidade (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 94) – são importantes para análise do Direito Penal e do *Criminal Compliance*, sobretudo, pela prevenção às práticas de corrupção. Nesta senda, conforme analisam Candeloro e Rizzo (2012 apud RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 93-94), os custos que decorrem da corrupção são abrangentes, envolvendo diferentes setores e a população, uma vez que tais recursos, quando utilizados em práticas ilícitas, não são revertidos ao bem-estar da sociedade. A Lei n. 12.846/13 (BRASIL, 2013) e o Decreto n. 8.420/15 (BRASIL, 2015c), que regulamentou a referida Lei, traduzem *Compliance* como “mecanismo de integridade” e estabelecem diretrizes específicas baseadas em lei estrangeira. O art. 41 do Decreto n. 8.420/15 traz o único conceito legal sobre *Compliance* do ordenamento jurídico brasileiro:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira (BRASIL, 2015c).

A implementação de programas de *Compliance* possui, conforme Deloitte (2014 apud ANTONIK, 2016, p. 49), fazendo referência ao *Global Integrity Summit*, cinco pilares importantes relacionados à eficácia, quais sejam: regulamentação de preceitos aceitos e disseminados pela sociedade no combate à corrupção; educação dos envolvidos; cooperação entre países e instâncias regulamentares; transparência nas informações; e, estímulo à independência para investigação de atos ilícitos.

Os programas de *Compliance* passaram a ser também um instrumento de incentivo à conduta ética de todos os colaboradores de uma organização. Por esse motivo, Eduardo Lamy (2018, p. 7), considera que o *Compliance* é, também, um meio de estruturação de cultura, educação e evolução na cultura organizacional, independentemente do porte da organização.

A propósito, sobre condutas éticas nas organizações, Antonik (2016, p. 88)

anota:

A falta de ética e o fazer errado não estão ligados unicamente à transgressão da lei. Errado é errado, constando na lei ou não. Prevaricar, não cumprir com as suas obrigações; saber o que deve ser feito, mas, por má fé ou interesses próprios não o fazer, é descumprir com a missão da companhia.

Larissa Cristine Althoff (2018, p. 261) também destaca a necessidade de práticas éticas e sustentáveis na iniciativa privada:

Com o advento da Lei nº 12.846/2013, que imputa a responsabilidade objetiva, seja no âmbito cível ou administrativo, por práticas de atos ilícitos contra a administração pública perpetrados por pessoas jurídicas de forma geral, cuja importância ganhou maior relevância nos últimos tempos em virtude das operações contra crimes de corrupção praticados no Brasil, a exemplo da Operação Lava Jato, não há como olvidar-se da cena atual em que as sociedades empresárias atuam no país e a importância de práticas éticas e sustentáveis como forma de não responsabilização por eventuais danos ao erário público.

A autora destaca, em seguida, a relevância dos programas de *Compliance* considerando o momento do país, destacando a necessidade e, em alguns casos, obrigatoriedade da aplicação (2018, p. 261).

Acrescentando sobre a finalidade do *Compliance*, Volkov (2015) assinala que o *Compliance* tem duas funções primordiais, as quais o autor chama de “Os dois P’s do *Compliance*” que são: Promoção e Prevenção.

A função de Promoção tem como objetivo o desenvolvimento da cultura ética e íntegra nas organizações, o que traz satisfação dos colaboradores em fazer parte daquele ambiente de trabalho, além de vantagens competitivas, fazendo com que a organização aufera lucro, ao mesmo tempo em que causa evolução. Além disso, o desenvolvimento de uma cultura pautada em tais princípios aumenta a reputação da organização, uma vez que atrai a confiança de consumidores, investidores, fornecedores e demais interessados naquela atividade. (VOLKOV, 2015).

Ainda para Volkov (2015), a função de prevenção, por sua vez, tem relação com a necessidade de resguardar as organizações de descumprimentos de colaboradores que possam trazer algum tipo de riscos ao normal exercício da atividade empresarial. Estes riscos, apesar de serem mais facilmente compreendidos na área de combate a ilícitos penais – o *Criminal Compliance* – se encaixam em qualquer área do Direito.

Nesse sentido, é o ensinamento de Engelhart (2012):

O *Compliance* apresenta diferenciação temática, de acordo com o ramo do direito ou problema específico ao qual se relacione. Assim, além do campo

clássico do direito bancário e de ações, existe *Compliance* com as normas do direito do trabalho, de proteção de dados, do comércio internacional, com as normas tributárias, com as normas de defesa do direito da concorrência, com normas de proteção da saúde e as relativas à indústria farmacêutica, entre outras. No âmbito do direito penal destacam-se o *Compliance* voltado à prevenção da lavagem de dinheiro e da corrupção. Este ramo do *Compliance*, que se desenvolve de maneira crescente, costuma ser referido como *criminal Compliance*” (ENGELHART, 2012 apud VERÍSSIMO, 2017, p. 92).

Tratando especificamente do âmbito criminal, Coimbra e Manzi (2010, p. 35 e ss.) assinalam que o *Compliance* tem “prevenção” como palavra chave. Isso se dá pela análise *ex ante* de delitos que o Direito Penal tradicional trabalha após a violação do bem jurídico que se quer proteger.

Débora Motta Cardoso (2015, p. 12) considera *Criminal Compliance* como uma nova orientação pautada na necessidade de colaboração com o Estado na prevenção de delitos em âmbito empresarial.

Ante o exposto, constata-se que o *Compliance* pode ser aplicado como ferramenta de redução de riscos em qualquer área do Direito, diminuindo desvios e problemas jurídicos e como mecanismo de incentivo a condutas éticas e íntegras nas organizações. Ambas as funções trazem benefícios que se traduzem em melhoria de reputação perante os colaboradores e a sociedade.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Para Débora Motta Cardoso (2015, p. 34), o *Compliance* surgiu nos Estados Unidos, no setor financeiro, após a criação do Banco Central americano em 1913.

Carla Veríssimo (2017, p. 90), citando Engelhart (2014, p. 61) assinala:

Os primeiros programas de compliance foram introduzidos pela regulação antitruste em torno de 1950. O movimento pela ética na década de 1970, e pela prevenção do crime, na década de 1980, tornaram o assunto parte da agenda e empresas e reguladores.

Em resposta a fraudes no mundo corporativo norte-americano, o congresso elaborou o Foreign Corrupt Practices Act – FCPA (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1977), em 1977. Conforme ensina Débora Motta Cardoso (2015, p. 34), a legislação foi criada com o intuito de evitar a corrupção de funcionários públicos estrangeiros. O FCPA surgiu como base para outras normas anticorrupção que surgiram depois, tais como UK Bribery Act (Reino Unido) e, em âmbito nacional, a Lei n. 12.846/13

(BRASIL, 2013), anticorrupção brasileira, que será tratada a seguir de forma pormenorizada.

No Brasil, Débora Motta Cardoso (2015, p. 35) considera que o marco inicial são as recomendações da Basiléia I, que foram positivadas pelo Banco Central.

2.2 LEI ANTICORRUPÇÃO (Nº 12.846/13)

Seguindo a evolução das legislações anticorrupção ao redor do mundo, foi promulgada em 2013, no Brasil, a Lei n. 12.846, conhecida como “Lei Anticorrupção” ou “Lei da empresa limpa”. Posteriormente, em 2015, surgiu o Decreto n. 8.420, que regulamentou a referida Lei.

Insta replicar a importante ponderação de Luís Irapuã Campelo Bessa Neto face às penalidades impostas pela legislação – que serão analisadas em seguida – e que ainda são tema de intensos debates:

Ainda timidamente aplicada, tendo em vista ter sido promulgada há pouco mais de quatro anos, a Lei Anticorrupção demanda profundos estudos doutrinários, a fim de que se tenha segurança em sua aplicação e não traga ônus demasiado ao particular, sob pena de inviabilização da atividade empresarial. Tal afirmação decorre de uma análise do texto promulgado, o qual previu gravíssimas penalidades, como a aplicação de multa, na seara administrativa de até 20% do faturamento bruto da empresa, excluídos os tributos. Somando-se a isso o número infundável de legitimados para sua aplicação, tem-se que um estudo mais aprofundado de referida legislação é imprescindível. (BESSA NETO, 2018, p. 190).

Márcia Carla Pereira Ribeiro e Patrícia Dittrich Ferreira Diniz (2015, p. 93) traçam um paralelo entre a reputação das empresas que o *Compliance* se propõe a melhorar e o Brasil, aduzindo que, em última análise, a Lei n. 12.846/13 surgiu para recuperar a reputação do país, criando políticas públicas à iniciativa privada e beneficiando a sociedade de maneira geral.

Ao tratar da iniciativa de criação e da promulgação da Lei n. 12.846/13, Fábio Lucas Moreira (2017, p. 62) traça um paralelo entre o Brasil e os ensinamentos de Montesquieu na obra “O Espírito das Leis”:

Em havendo a corrupção da *virtude* que inspira e move a República, mesmo as melhores leis se tornarão perversas nas mãos dos piores homens. Ter-se-á, como resultado, a erosão dos princípios mais mezinhos do governo, arrastando-se para o precipício, invariavelmente, tanto as boas vontades individuais quanto coletivas, assim como – e talvez de forma ainda mais dramática – a afeição pela *res pública*. Tudo, enfim, se desorganiza, exceto a corrupção.

O Brasil, vítima de *corruptos e corruptores* desde os tempos coloniais, afastado da *virtude política* apontada por Montesquieu e, em grande medida governado em detrimento dos melhores *princípios republicanos*, deu largos passos no enfrentamento desta verdadeira patologia social ao promulgar, em 1º de agosto de 2013, a Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção.

Tais legislações surgiram, como ensina Flávia Safadi Ubaldo (2017, p. 119), pois as instituições financeiras sentiram a necessidade de aprimorar mecanismos de segurança, em atendimento às regras internacionais. Além disso, nasceu como meio de buscar competitividade com empresas estrangeiras – que já tinham a prática de instituir *Compliance* – em razão da abertura econômica do país, que ocorreu durante o governo do ex-presidente Fernando Collor de Melo.

Da mesma forma, Luís Irapuã Campelo Bessa Neto (2018, p. 191) complementa:

No Brasil, embora houvesse legislação anterior com certa vocação para o combate à corrupção nas esferas criminal, cível e administrativa, como é o caso do Código Penal e da Lei de Improbidade Administrativa, foi apenas com a maior abertura econômica, de viés liberal, sofrida em meados da década de 1990, é que efetivamente importou-se novos institutos para o ordenamento pátrio. Tal mudança, sofrida em decorrência da alteração do paradigma econômico nacional, estava em consonância com a nova ordem mundial, pós Guerra-Fria.

Mariana Pimentel Fischer Pacheco (2013 apud MOREIRA, 2017, p. 64-65), por sua vez, considera que a referida lei é uma resposta às manifestações que ocorreram no país em 2013.

Para David Gonçalves de Andrade Silva (2017, p. 13), a Lei n. 12.846/13 teve como embrião as convenções de combate à corrupção na OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de 1999 e na ONU (Organização das Nações Unidas) de 2003, que foram ratificadas no Brasil.

Conforme expõe Fábio Lucas Moreira (2017, p. 64), apenas em 2015 o poder executivo expediu o Decreto n. 8.420 que regulamentou a Lei n. 12.846/13, formando o arcabouço jurídico brasileiro de *Criminal Compliance*.

Este decreto trouxe regras para elaboração de programas de *Compliance*, que servem independentemente da área, conforme exposição aos riscos da atividade, conforme demonstrado no primeiro item deste capítulo.

A Lei n. 12.846/13 trouxe um arcabouço jurídico relevante no que tange ao combate à corrupção, criando uma relação inegável com o tema do presente trabalho, eis que se complementam. Tais institutos serão apresentados a seguir:

2.2.1 Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas e aplicação de multas

O art. 1º da referida Lei dispõe que a responsabilidade por atos contra a administração pública nacional ou estrangeira é do tipo objetiva, ou seja, independentemente de culpa, entrando no rol do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Além disso, traz à tona a forma civil e também administrativa da responsabilização (BRASIL, 2002, 2013).

As condutas submetidas a esta forma de responsabilização estão previstas no rol do art. 5º da lei em comento, que, em linhas gerais, trata de vantagens indevidas a funcionários públicos, subvenção à prática de condutas ilícitas, utilização de pessoas físicas e jurídicas “laranjas” com o objetivo de dissimulação e ocultação de interesses e identidade de pessoas envolvidas em quaisquer práticas ilícitas na Lei, além de fraudes em geral em licitações e contratos com a administração pública (BRASIL, 2013).

Para Fábio Lucas Moreira (2017, p. 65), a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas é uma importante inovação no direito brasileiro, pois, até então, apenas as pessoas físicas beneficiadas eram punidas. O mesmo autor ressalta a lógica de adoção do sistema desse tipo de responsabilidade das pessoas jurídicas, por se tratarem de “mera ficção legal”.

De forma contrária, João Marcello Araujo Júnior (1999 apud VERÍSSIMO, 2017, p. 115) salienta que atos ilícitos – no caso, crimes econômicos – são praticados pelas empresas e não por pessoas:

A realidade da vida econômica mostra hoje, com clareza, que os verdadeiros crimes econômicos são cometidos pelas empresas e não pelos indivíduos. Existem casos na jurisprudência do Tribunal Europeu de Luxemburgo, em matéria administrativa, é verdade, em que se reconheceu expressamente que a responsabilidade é da própria empresa e tal responsabilidade não decorre da imputação individual. Em outras palavras, a responsabilidade da empresa não é consequência da responsabilidade individual de seus agentes, mas sim da sua própria natureza e, mais do que isso, essa responsabilidade da empresa é que gera e fundamenta a responsabilidade individual.

Para Tamasauskas e Bottini (2014 apud VERÍSSIMO, 2017, p. 206), a responsabilidade objetiva causa estímulo nas organizações de cooperar com o Estado na investigação dos atos ilícitos, tendo como sustentáculo o princípio da função social da empresa e o princípio da moralidade administrativa.

A seguir, será analisada a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas e, em seguida, a responsabilidade cabível às pessoas físicas.

2.2.2 Responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas e responsabilidade das pessoas físicas

O Capítulo III da Lei nº 12.846/13 traz a possibilidade de aplicação da responsabilização administrativa às pessoas jurídicas responsáveis pelo cometimento dos atos lesivos à administração pública expostos anteriormente (BRASIL, 2012).

A principal relação entre a possibilidade de responsabilização administrativa das pessoas jurídicas e o Programa de *Compliance* se dá, conforme expõem Carlo Huberth Luchione e Claudio Carneiro, (2017, p. 84-85) pela possibilidade de atenuação de 1% a 4% ao valor da multa imposta. Este valor parte de 0,1% e pode chegar a 20% do correspondente ao faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), excluídos os tributos (art. 6º), ou, ainda, três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, de acordo com as alíneas “a” e “b” do art. 20 do Decreto nº 8.420/15.

Em caso de impossibilidade de uso do critério supracitado, o valor da multa fica limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme dispõe o art. 6º, §4º da lei nº 12.846/13. (BRASIL, 2013).

A possibilidade de diminuição das sanções impostas depende da efetividade e maturação dos Programas de *Compliance*, seguindo o disposto no art. 18, inciso V, do Decreto nº 8.420/15, senão vejamos:

Art. 18 - [...]

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV. (BRASIL, 2015c)

Ainda no que tange à responsabilização administrativa das pessoas jurídicas, entre as sanções previstas, insta frisar a possibilidade dada pelo art. 14 da Lei nº 12.846/13 de desconsideração da personalidade jurídica (“disregard doctrine”) (BRASIL, 2013).

Fábio Ulhoa Coelho (2017, p. 148) conceitua a desconsideração da personalidade jurídica da seguinte forma:

[...] por vezes, a autonomia patrimonial da sociedade empresária dá margem à realização de fraudes. Para coibi-las, a doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais (nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente) a “teoria da desconsideração da pessoa jurídica”, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta,

pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que originariamente cabia à sociedade.

Segundo a Lei nº 12.846/13, tal instituto deve ser utilizado quando a pessoa jurídica tiver como objetivo a facilitação de cometimento de atos ilícitos ou provocar confusão patrimonial. Assim, por consequência, todos os efeitos das sanções serão estendidos aos responsáveis pela pessoa jurídica, alcançando o patrimônio da pessoa física. (BRASIL, 2013).

À vista disso, a inserção dessa possibilidade no dispositivo é considerada por Moreira (2017, p. 72) como um dos pontos mais relevantes da Lei anticorrupção. Segundo ao autor, a desconsideração da personalidade jurídica pode trazer eficácia à Lei e, por conseguinte, ao combate à corrupção, se aplicada da maneira correta.

Por outro lado, considera que a ausência de critérios técnicos e objetivos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é uma falha da legislação. (MOREIRA, 2017, p. 72).

A propósito, os critérios de aplicação de tal teoria são motivos de discordância inclusive na doutrina empresarialista brasileira, que, conforme expõe Fábio Ulhoa Coelho (2017, p. 149), se divide em duas concepções: subjetivista e objetivista.

O autor defende, conforme citação acima, que o pressuposto da desconsideração é “a ocorrência de fraude perpetrada com o uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica”, utilizando-se de pressuposto subjetivo. Além disso, anota que parte minoritária da doutrina aduz que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser pautada em requisitos objetivos, como confusão patrimonial e desaparecimento do objeto social. (COELHO, 2017, p. 149).

Em relação à responsabilização judicial das pessoas jurídicas, o art. 18 da Lei nº 12.846/13 dispõe que “na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.” (BRASIL, 2013).

Nesse sentido, a lei garantiu a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica ou pessoa física por determinado ato praticado nas esferas administrativa, cível e penal (HARTMANN, 2016, p. 323). Afinal, como será demonstrado adiante, a responsabilidade individual das pessoas físicas é independente, podendo recair sobre a esfera criminal.

Em relação à legitimidade *ad causam*, Fábio Lucas Moreira (2017, p. 78) observa que a legislação em seu art. 19 trouxe a possibilidade de atuação no polo ativo da União, Estados e Municípios e também o Ministério Público, por meio de seus representantes. Por consectário lógico, o objetivo disto é a aplicação de sanções em razão da prática de atos do art. 5º da Lei nº 12.846/13.

As sanções cabíveis na esfera judicial às pessoas jurídicas estão no rol do art. 19 da mesma lei, quais sejam:

- I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
 - II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
 - III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
 - IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.
- § 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:
- I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou
 - II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (BRASIL, 2013).

Portanto, como se observa, a Lei nº 12.846/13 trouxe como inovação a responsabilização das pessoas jurídicas por atos praticados contra a Administração Pública, como forma de obstar o uso destas para aqueles fins.

Por fim, insta ressaltar que a responsabilização das pessoas jurídicas não exime as pessoas físicas de responder por tais atos individualmente, conforme art. 3º da Lei n. 12.846/13:

- Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.
- § 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.
- § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade. (BRASIL, 2013).

Cabe frisar que a responsabilidade individual será sempre na forma subjetiva, sendo necessário o exame da culpabilidade das pessoas naturais nos casos concretos.

2.2.3 Acordo de leniência

Apesar de não ter ligação direta ao pilar de prevenção do *Compliance*, objeto principal de estudo desta pesquisa, o acordo de leniência possui relevância para o *Compliance* na sua função reativa, na medida em que as organizações responsáveis pela prática de atos ilícitos contra a administração pública poderão colaborar com o Estado nas investigações (MOREIRA, 2017, p.74-75). Esta colaboração com o Estado recebeu o nome de “acordo de leniência” e está disposta nos arts. 16 e 17 da Lei n. 12.846/13 e art. 28 e seguintes do Decreto nº 8.420/15.

Antonik (2016, p. 54) discorre de maneira simples sobre o acordo de leniência:

O Acordo de Leniência é celebrado por uma entidade que atua em nome da União, com empresas ou mesmo pessoas físicas que transgrediram alguma ordem ou cometeram infração. A sua finalidade é dar ao transgressor a oportunidade de colaborar com o poder público no processo investigatório, relatando fatos e apresentando elementos que possa servir de provas contra os demais infratores. Em troca, ele pode receber a redução ou mesmo extinção da penalidade.

Moreira (2017, p. 74) pontua que não se trata de novidade na legislação brasileira, pois já havia previsão de utilização de tal instituto em legislações anteriores, como a Lei n. 12.529/11 (Lei Antitruste), por exemplo.

Stephan Espírito Santo Hartmann (2016, p. 322) complementa:

Na verdade, referido acordo constitui-se em benefício concedido à pessoa jurídica infratora por parte do legislador, sempre que ela decida colaborar efetivamente com a investigação e o processo administrativo. Apesar de sofrer críticas por parte de setores da doutrina especializada – que veem no instituto um pernicioso concerto entre o Estado e o particular infrator –, fato é que o acordo de leniência, quando bem definido e estruturado, permite que se tenha acesso a dados e circunstâncias pertinentes ao fato investigado que dificilmente seriam alcançados pelas autoridades competentes, caso utilizassem apenas as vias ordinárias. Com efeito, a colaboração entre o infrator e o Estado é largamente utilizada em outros sistemas jurídicos, como o norte-americano, produzindo resultados bastante significativos, de modo que deve ser saudada a iniciativa do legislador em inserir o instituto na sistemática de repressão da Lei Anticorrupção.

Para a celebração do acordo de leniência, são adotadas cláusulas e obrigações que sejam consideradas necessárias. O art. 37, IV, do Decreto n. 8.420/15 evidencia que, entre tais cláusulas, devem conter itens a respeito da adoção, aplicação ou aperfeiçoamento do programa de *Compliance*. (BRASIL, 2015c).

2.2.4 Programas de *Compliance*

O Decreto nº 8.420/15 dispõe em seu art. 42, os parâmetros utilizados para a avaliação da efetividade dos programas de *Compliance*, baseado em documentos de origem norte-americana. (BRASIL, 2015c).

O legislador considerou pontos importantes para avaliação da efetividade, quais sejam: comprometimento da alta administração, padronizações de conduta e ética (códigos de conduta e ética) aplicáveis aos empregados e, quando necessário, aos demais stakeholders; treinamentos sobre o disposto nos documentos de padronização; análise de riscos para possíveis melhorias no programa; registros contábeis completos; controles internos, auxiliando na identificação de possíveis descumprimentos; procedimentos de prevenção de fraudes em licitações; instância responsável pelo programa de *Compliance* funcionando de forma independente e com recursos necessários; canais de denúncia de irregularidades referentes aos códigos de conduta e ética ou quaisquer legislações externas; medidas disciplinares em caso de violação destas; *due diligence* (item que será explicado em seguida); monitoramento visando aperfeiçoamento para alcançar os objetivos; transparência em doações de cunho eleitoral. (BRASIL, 2015c).

Os requisitos apresentados servem de base para a elaboração de programas de *Compliance* para as organizações, baseado no porte e especificidades da organização, conforme o §1º (BRASIL, 2015c).

No mesmo sentido, Coimbra e Manzi (2010, p. 20) alertam:

O programa de compliance deve ser estruturado de acordo com a realidade particular da organização, as suas circunstâncias específicas, a sua cultura, o seu tamanho, o seu setor de atuação, o tipo de atividade por ela desenvolvido e o local da sua operação.

A partir do exposto, profissionais da área se dedicaram à aplicação dos conceitos na elaboração dos programas de *Compliance*, tema que será exposto a seguir.

2.2.4.1 Pilares do programa de *Compliance*

Conforme já exposto, os parâmetros utilizados para demonstração da efetividade dos programas de *Compliance*, dispostos no art. 42 do Decreto nº 8.420/15

(BRASIL, 2015c) serviram de base para a elaboração dos programas de *Compliance*. Este subcapítulo se dedica à análise destes pilares.

A Controladoria Geral da União (BRASIL, 2015b, p. 4) dividiu de maneira didática, da seguinte forma:

Título: Pilares do programa de *Compliance* – Controladoria Geral da União.

1. Comprometimento e apoio da alta administração;
2. Instância responsável pelo programa de <i>Compliance</i> ;
3. Análise de perfil e riscos;
4. Estruturação de regras e documentos (subdividido em padrões de ética e conduta e regras de políticas e procedimentos para mitigação de riscos);
5. Estratégias de monitoramento contínuo.

Fonte: Elaboração do autor, 2018.

Para a Controladoria Geral da União, o primeiro pilar é basilar para que o programa traga os resultados esperados. Os programas de *Compliance* que não possuem o efetivo apoio da alta administração da organização em que se pretende aplicar estão fadados ao fracasso. (BRASIL, 2015b, p. 6)

Para Daniel Sibille e Alexandre Serpa (2018), em material publicado para utilização na “4ª *Compliance Week*” da Legal, Ethics and *Compliance* (São Paulo), a alta administração demonstra apoio necessário ao programa de *Compliance* divulgando aos empregados preceitos necessários à efetividade do programa; interação e presença nos treinamentos de *Compliance*; engajamento na efetividade do programa; sendo exemplo de boa conduta aos demais.

Por fim, a Controladoria Geral da União afirma que o segundo pilar se dá pela estruturação de uma equipe de responsáveis pelo programa de *Compliance*, para analisar os riscos que a organização está exposta (terceiro pilar) e estruturar documentos com o objetivo de diminuir tais riscos (quarto pilar), além de monitorar a efetividade (quinto pilar), fazendo mudanças quando necessário (BRASIL, 2015b, p. 6).

Ressalta-se que no documento supracitado, o órgão federal brasileiro comunicou sobre a necessidade de observação às características específicas de cada organização (BRASIL, 2015b, p. 25), motivo pelo qual trata-se de divisão simplificada.

Alexandre Serpa e Daniel Sibille (2018, p. 3) expõem uma divisão pormenorizada, baseada, também, no *Federal Sentencing Guidelines Manual* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2011), documento produzido pelo *United States Sentencing Commission*, órgão federal americano responsável pela articulação das diretrizes de condenação para os tribunais federais daquele país, demonstrada a seguir:

1. Suporte da alta administração (vide art. 42, I, do Decreto n. 8.420/15);
2. Avaliação de riscos (vide art. 42, V, do Decreto n. 8.420/15);
3. Código de conduta e políticas de <i>Compliance</i> (vide art. 42, II e III, do Decreto n. 8.420/15);
4. Controles Internos (vide art. 42, VII, do Decreto n. 8.420/15);
5. Treinamento e Comunicação (art. 42, IV, do Decreto n. 8.420/15);
6. Canais de denúncia (art. 42, X, do Decreto n. 8.420/15);
7. Investigações internas
8. DueDiligence (vide art. 42, XIII e XIV, do Decreto n. 8.420/15);
9. Monitoramento e auditoria (vide art. 42, XV, do Decreto n. 8.420/15).

Este modelo não difere, em última análise, do apresentado anteriormente, pois os demais pilares apresentados estão subdivididos dentro dos pilares apresentados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Entretanto, merece atenção, aqui, o oitavo pilar, “*due diligence*”.

Utilizada normalmente em processos de Fusões & Aquisições (ou M&A), *due diligence* pode ser conceituado como um mecanismo relevante para levantamento de oportunidades e riscos em um negócio, em regra, realizado previamente à

conclusão da operação (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRIVATE EQUITY & VENTURE CAPITAL, 2015, p. 7).

Daniel Sibille e Alexandre Serpa (2018, p. 16) complementam, levando em conta a importância desta etapa no programa de *Compliance*:

[...] Assim, empresas que realizam negócios por meio de parceiros, representantes ou revendedores devem adotar um robusto processo de *due diligence* (ou avaliação prévia à contratação) para entender de forma abrangente a estrutura societária e situação financeira do terceiro, bem como levantar o histórico de potenciais agentes e outros parceiros comerciais de forma a verificar se estes têm histórico de práticas comerciais antiéticas ou que, de outra forma, poderá expor a empresa a um negócio inaceitável ou que envolva riscos legais.

Os autores consideram que tal pilar se subdivide em 4 (quatro) princípios: o mecanismo deve levar em conta o risco, pois alguns parceiros possuem risco maior, portanto, a *due diligence* deve ser mais apurada; a *due diligence* deve ser coerente com os objetivos do *Compliance*; deve ser aplicado em todos os parceiros com nível de risco semelhante; os registros da *due diligence* devem ser preservados, para fins de demonstração da efetividade do mecanismo. (SIBILLE; SERPA, 2018, p. 16)

Cabe ressaltar, por fim, que a Controladoria-Geral da União e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa elaboraram, em conjunto, a Portaria nº 2.279/2015 (BRASIL, 2015a). Tal norma, atendendo ao §5º do art. 42 do Decreto n. 8.420/15, dispõe sobre os requisitos, de menor rigor formal, necessários ao programa de *Compliance* aplicado às micro e pequenas empresas.

A portaria supracitada, em seu anexo, dispõe que as organizações que se enquadram nestes parâmetros devem seguir os seguintes passos para a implementação de um programa de *Compliance*: comprometimento da alta direção; padrões de conduta e procedimentos de integridade; treinamentos periódicos sobre o programa de *Compliance*; registros contábeis completos; controles internos que assegurem a confiabilidade do programa de *Compliance*; procedimentos de prevenção de fraudes em interações com o Poder Público, mesmo que sejam intermediadas por terceiros; medidas disciplinares em caso de violação de normas; procedimentos que interrompam ilícitos praticados; transparência em doações de cunho eleitoral, não sendo necessários todos os dezesseis requisitos do art. 42 do Decreto n. 8.420/15 (BRASIL, 2015c).

Outros documentos se propõem a ser referência universal na elaboração de programas de *Compliance*. A ISO 19600:2014, baseada nos princípios da boa-governança, sustentabilidade, proporcionalidade e transparência é um exemplo. A

norma em questão propõe um modelo de 4 (quatro) pilares (PDCA ou desenvolver, implementar, avaliar e manter), conforme demonstram Sylvie Bleker e Dick Hortensius (2014, p. 9):

Título: Pilares da ISO 19600:2014.

• PLAN: Identificar e mapear riscos, com o objetivo de promover estratégia de mitigação destes;
• DO: Definir e elaborar mecanismos de <i>Compliance</i> ;
• CHECK: Avaliação contínua sobre os controles elaborados;
• ACT: Aperfeiçoamento contínuo, baseado nos resultados obtidos.

(Elaboração do Autor, 2018).

Além disso, as diretrizes da ISO 37001:2016 (Sistema de Gestão Antissuborno), entre outras, devem ser observadas para elaboração de um programa de *Compliance* que cumpra com seu objetivo. (BRESCIA, 2017, p. 9).

Em suma, todas as diferentes formas de descrever os pilares do programa de *Compliance* chegam a um denominador comum, visto que sempre se dividem em mecanismos de prevenção, detecção e resposta aos ilícitos. Tudo isso precedido por uma análise da organização e avaliação de riscos inerentes à atividade desenvolvida.

O exposto no presente capítulo teve como propósito apresentar o *Compliance*, estrutura, especificidades e legislação aplicável. Assim sendo, para melhor compreensão do tema da presente pesquisa, far-se-á, no capítulo subsequente, um estudo sobre o crime de lavagem de dinheiro.

3 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O presente capítulo tem como objetivo caracterizar o crime de lavagem de dinheiro e importância do combate a tal infração penal.

O crime de lavagem de dinheiro é uma figura penal positivada pela Lei n. 9.613/98 (BRASIL, 1998), que passou por alterações de redação, pela Lei n. 12.683/12 (BRASIL, 2012).

À época, a redação original criminalizava “a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes”, conforme o art. 1º, caput. (BRASIL, 1998)

Em relação às condutas descritas no “caput”, Marco Antônio de Barros (1998 apud MAMEDE, 2014, p. 19) elucida os verbos nucleares do art. 1º da Lei nº 9.613/98:

[...]

Ocultar significa encobrir, esconder, sonegar, não revelar.

Dissimular é ocultar com astúcia, fingir, disfarçar.

Ocultar ou dissimular a natureza, aqui compreendida a própria especificidade dos bens, direitos e valores.

Ocultar ou dissimular a origem, ou seja, a procedência desses bens, direitos ou valores.

Ocultar ou dissimular a localização, isto é, onde possam esses bens, direitos ou valores ser [sic] encontrados.

Ocultar ou dissimular a disposição, neste caso o local em que estariam metodicamente colocados, ou a situação em que se encontram.

Ocultar ou dissimular a movimentação que corresponde à deslocação ou mudança de posição de tais bens, direitos ou valores.

Ocultar ou dissimular a propriedade de bens, direito ou valores que integrem o patrimônio da pessoa e que sejam provenientes de crimes antecedentes, produtos de ilícitos específicos. (BARROS 1998 apud MAMEDE, 2014, p. 19).

Estes crimes antecedentes que o “caput” fazia referência, eram discriminados nos incisos daquele artigo. Entretanto, com as alterações do art. 1º em 2012, passou-se a considerar, para fins de caracterização da lavagem de dinheiro, qualquer infração penal antecedente, sendo revogado o rol taxativo da redação original (MAMEDE, 2014, p. 32).

Nesse sentido, Marcelo Batlouni Mendroni (2014 apud BENRADT, 2016, p. 15-16) ensina:

Antes da reforma, o legislador brasileiro havia optado por uma enumeração exaustiva, indicando os delitos que podiam ser associados ao crime de lavagem de dinheiro. Com a Lei no 12.683/12, se alterou o dispositivo reformulando-o para o estabelecimento de um tipo aberto, capaz de englobar toda e qualquer infração penal, desde que compatível com a prática de lavagem de dinheiro. Com isso, corrigiu-se lacunas agora admitindo outras

muitas atividades criminosas que evidentemente podem render dinheiro ilícito, e, aliás, a maioria dos crimes tem o objetivo mediato ou imediato da obtenção de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial.

A Lei n. 12.683/12 criminaliza, também com 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, e multa, as seguintes condutas descritas nos §§ 1º e 2º do art. 1º da legislação:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2012).

Portanto, infere-se que para a caracterização da lavagem de dinheiro, a existência de infração penal antecedente se faz necessária, sendo este o tipo objetivo do delito, sem necessidade de condenação, mas apenas de indícios, conforme leciona José Paulo Baltazar Junior (2010, p. 583). Destaca-se que o §2º será retomado quando da discussão acerca do elemento subjetivo do tipo, face à importância do dispositivo para a pesquisa.

Ainda em seu art. 1º, o dispositivo legal dispõe sobre a possibilidade de tentativa, nos termos do art. 14 do Código Penal (BRASIL, 1940) e traz as possibilidades de aumento e diminuição de pena – pelo instituto da delação premiada – da seguinte forma:

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998).

Apresentados alguns aspectos para iniciar a temática da lavagem de dinheiro, tratar-se-á, a seguir, de um breve histórico acerca da infração penal em discussão e sua conexão com o crime organizado. Em seguida, apresentar-se-á conceitos doutrinários, fases do delito, consequências econômicas e sociais. Após,

far-se-á uma breve exposição acerca da construção da cegueira deliberada nos delitos de lavagem de dinheiro no Brasil e suas divergências doutrinárias em relação ao dolo eventual para, por fim, traçar um breve histórico acerca das Unidades de Inteligência Financeira (UIF'S), chegando ao COAF, dada a sua importância para o tema deste trabalho.

3.1 BREVE HISTÓRICO

A prática da lavagem de dinheiro remonta ao início do século XX, quando a Lei Seca (*The National Prohibition Act*) foi adotada nos Estados Unidos e o contrabando de bebidas se tornou preferência de traficantes, como Al Capone, em função do alto número de estrangeiros nas grandes cidades americanas – notadamente Chicago – que possuíam o hábito de consumir álcool. A atividade ilícita, que inicialmente era feita de forma individual, passou a exigir uma grande organização, capaz de desempenhar tal tarefa com excelência na logística de produção, tráfico e distribuição. Em razão da alta lucratividade do tráfico de bebidas, o dinheiro ilícito proveniente passou a ser utilizado para corrupção de agentes públicos, garantindo progresso da atividade e aplicação do capital ilícito em empreendimentos “de fachada”, como lavanderias – daí o nome “*money laundering*” – para dar aparência de licitude e capacidade de reinvestimento. Em 1933, quando da legalização do álcool, o mesmo procedimento passou a ser utilizado com drogas, cujo uso se mostrava crescente (CARDOSO, 2015, p. 16-17).

A Itália, segundo país a criminalizar a lavagem de dinheiro, conforme ensina Raúl Cervini (1998 apud ARO, 2013, p. 168), teve o ponto de partida no combate durante a década de 1970, após sucessivas extorsões mediante sequestro, que motivaram a Lei nº 178 de 1978.

Já no Séc. XXI, o combate à lavagem de dinheiro se tornou necessidade ainda mais latente, em razão dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, na cidade de New York (EUA). Em razão do ocorrido, o congresso norte-americano promulgou o USA Patriot Act, para combater o financiamento ao terrorismo. A legislação aumentou os poderes de investigação, com a justificativa de ameaça da lavagem de dinheiro à nação americana (OLIVEIRA, 2016, p. 282).

Em razão disso, Callegari (2012, p. 2) conclui:

O crime organizado, mercê de suas atividades ilícitas (tráfico de drogas, contrabando de armas, extorsão, prostituição, etc.), dispõe de fundos colossais, mas, inutilizáveis enquanto possam deixar pistas de sua origem. Da necessidade de ocultar e reinvestir as ingentes ganâncias obtidas, ora para financiar novas atividades criminosas, ora para a aquisição de bens diversos, surge a lavagem de dinheiro com o fim último de evitar o descobrimento da cadeia criminal e a identificação de seus autores.

Peter Liley (2001 apud LEMOS JÚNIOR, 2007, p. 25) discorre sobre o fluxo de dinheiro decorrente de ilícitos penais praticados por organizações criminosas:

[...] todo crime baseia-se no dinheiro e a maior parte do crime organizado relaciona-se ao fornecimento de bens e serviços em troca de pagamento. Na extremidade mais distante desse espectro encontra-se o tráfico de drogas; em seguida, existe o comércio de sexo [...]; e não vamos esquecer o tráfico de armas e similares. Todas essas atividades são conduzidas como empresas (muito lucrativas, aliás) pelos grupos criminosos organizados, gerando assim um interminável fluxo de dinheiro que precisa ser lavado.

Nessa perspectiva, a Exposição de Motivos nº 692/MJ revela que a legislação brasileira também tem finalidade de combate ao crime organizado, principalmente no que tange ao tráfico de entorpecentes. O documento encaminhado ao então Presidente da República demonstra necessidade de cumprimento de obrigação assumida de criminalizar conversão, transferência, ocultação e encobrimento da origem de bens ilícitos quando da ratificação, por meio do Decreto nº 154/1991, da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988, realizada em Viena, Áustria (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, Sônia Regina De Grande Petrillo Obregon (2017, p. 75) considera que a criação do crime de lavagem de dinheiro no Brasil foi um meio para dificultar a ação de organizações criminosas, pelo fato de tal ilícito penal ser uma forma de perpetuação das atividades destes grupos.

Marcelo Batlouni Mendroni (2014, p. 25) dispõe da mesma forma:

As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente. Não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem de dinheiro obtido ilicitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada.

Destarte, percebe-se que a criação do tipo penal de lavagem de dinheiro se trata de maneira encontrada pelo legislador para combater o crime organizado, uma vez que visa os ativos provenientes de atividades criminosas, capazes de impulsionar o funcionamento destas organizações.

Em seguimento, faz-se necessário destacar a relevância da globalização e facilidade de movimentação de capitais, causada pelos avanços da informática dos últimos tempos, o que facilitou o fenômeno da internacionalização da lavagem de dinheiro. A importância de tal fenômeno no recorte histórico se dá pelo aprimoramento dessa prática delitiva por meio da utilização de países com legislação menos rígida – os chamados “paraísos fiscais” – trazendo maiores dificuldades ao combate (CARDOSO, 2015, p. 105-106).

Nesse sentido, Luis Gracia Martin (2009 apud CARDOSO, 2015, p. 78) elucida:

Assim, comportamentos delitivos relativos ao tráfico de drogas, ao tráfico de pessoas, à lavagem de capitais, à falsificação da moeda, ao terrorismo etc., não foram, evidentemente, originados pela globalização; são antes comportamentos delitivos, que agora acontecem em um espaço geográfico total, isto é, que cujo cenário, meios e condições de realização foram significativamente ampliados. Essas novas circunstâncias, porém, não são determinantes da substantividade dessa delinquência, mas apenas de um incremento das dificuldades para sua descoberta, persecução, julgamento e efetiva punição pelos Estados nacionais.

Para compreensão do tema, Ricardo Andrade Saadi (2007, p. 36) conceitua paraísos fiscais da seguinte maneira:

[...] São países onde os encargos e obrigações tributárias são reduzidas ou inexistentes em relação à movimentação, aplicação e trânsito de recursos financeiros de origem local ou externa. Apresentam como principal característica o regime fiscal privilegiado decorrente da não incidência do imposto de renda sobre pessoas físicas e jurídicas que exercem suas atividades fora do âmbito local e cujos recursos financeiros são detidos por não residentes.

Apresentado o histórico, passa-se a análise do conceito do crime objeto da pesquisa.

3.2 CONCEITO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Em relação à expressão “lavagem de dinheiro”, insta ressaltar que, apesar das diferentes discussões doutrinárias acerca da correta nomenclatura do delito, este é o termo utilizado pelo legislador e que adotar-se-á ao longo deste trabalho, pois irrelevante este debate para o cumprimento dos objetivos da pesquisa.

Como bem lembra Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, citado por Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 790):

O legislador pátrio preferiu o *nomen juris* ‘crimes de lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei 9.613/98), justificando a escolha em duas razões. Primeiro, a ‘lavagem de dinheiro’ estaria ‘consagrada no glossário das

atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional (*money laundering*). Depois, 'branqueamento' sugeriria a inferência racista do vocábulo, motivando estereis e inoportunas discussões.

Conforme já explicitado no início do capítulo, a Lei nº 12.683/12 traz o conceito atual dado pela legislação, em seu art. 1º: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 2012).

Inspirando-se no conceito de Tim Bennet, Débora Motta Cardoso (2015, p. 80) adiciona à definição dada pelo dispositivo legal o objetivo de introduzir na economia esses bens, direitos ou valores que decorrem de infração penal. Tal ampliação do conceito se dá, pois, caso os bens, direitos ou valores decorrentes de infração penal sejam introduzidos na economia, podem ser utilizados com aparência de licitude, após todas as três fases do delito, assunto que será abordado posteriormente.

Romulo Rhemo Palitot Braga (2004, p. 100) apresenta, por sua vez, a definição utilizada pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) como sendo “[...] todo ato ou tentativa tendente a ocultar ou encobrir a natureza de valores obtidos ilicitamente com a finalidade de que ditos valores tenham a aparência de procedência de fontes lícitas.”

Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior (2016 apud BENRADT, 2016, p. 3) ensinam que “a Lavagem de Dinheiro (LD) pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado”.

Hekelson Bitencourt Viana da Costa (2001, p. 132), por fim, anota:

Em termos mais simplistas, a lavagem de dinheiro seria o conjunto de operações financeiras e/ou comerciais que tratam da incorporação, na economia de um Estado de recursos, bens e serviços originados ou ligados a atos ilícitos. É, pois, legitimar produtos de crimes.

Portanto, apesar de as definições doutrinárias pesquisadas não serem uníssonas, tais conceitos se convergem à definição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (BRASIL, 1999, p.1):

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Esta prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos.

Em seguida, tratar-se-á das fases da lavagem de dinheiro.

3.3 FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro é processo complexo, que se dá por uma série de condutas dirigidas ao objetivo já explicitado (BITTENCOURT, 2016, p. 444). Nesse sentido, trata-se de crime plurissubsistente, ou seja, aquele que é praticado em vários atos (NUCCI, 2008, p. 793).

Ainda que existam teorias minoritárias, que partem de divisões de etapas de maneiras distintas, adotar-se-á a divisão utilizada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que separa estes atos em três fases: colocação, ocultação e integração (MENDRONI, 2014, p. 180).

3.3.1 Colocação

Colocação é a primeira fase da lavagem de dinheiro. Caracteriza-se pela introdução dos valores obtidos ilegalmente no sistema econômico, conforme ensina Cezar Roberto Bittencourt (2016, p. 444).

Os montantes são, geralmente, divididos em valores menores e movimentados entre contas ou aplicações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas ou aplicados em atividades comerciais. Neste caso, há preferência por aquelas que costumam trabalhar com dinheiro em espécie, facilitando a mistura entre o dinheiro lícito e ilícito (MENDRONI, 2014, p. 180).

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (1999, p. 4), no mesmo sentido, conceitua:

[...] é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumento negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

Para Daniela Castello Branco Guimarães Mamede (2014, p. 21), esta fase possui o objetivo de desvincular o(s) sujeito(s) ativo(s) do que fora gerado por meio das atividades ilícitas precedentes.

3.3.2 Ocultação

Ocultação é a segunda fase da lavagem de dinheiro, que consiste em separar os bens, direitos ou valores provenientes de ilícito penal de sua origem e, conseqüentemente, obstaculizar as investigações (BRASIL, 1999, p. 4-5).

Saadi (2007, p. 23) elucida a conduta dos sujeitos nesta fase:

Com o intuito de conseguir tal objetivo, os lavadores fazem uma série de movimentações dos recursos, os quais passam por diversas contas, nacionais e internacionais, de modo a desvincular-se por completo da colocação inicial ocorrida. Vale ressaltar a utilização nesta etapa de diversas contas anônimas, numeradas e fantasmas, muitas delas em centros *off-shore*, o que dificulta muito o seu rastreamento.

Cezar Roberto Bittencourt (2016, p. 445), que chama esta fase de “dissimulação, estratificação ou transformação”, ressalta a complexidade das operações financeiras que têm como objetivo retirar a relação entre o dinheiro e a procedência (2016, p. 445).

No mesmo sentido, Daniela Castello Branco Guimarães Mamede (2014, p. 22) considera esta fase a mais complexa do processo da lavagem de dinheiro, uma vez que exige, segundo a autora, conhecimentos financeiros para movimentação dos ativos financeiros.

Marcelo Batlouni Mendroni (2014, p. 182-183) conceitua, de forma que não difere dos demais autores, e discorre a respeito da conduta criminosa nesta fase:

Uma vez que o dinheiro foi colocado, faz-se necessário efetuar diversas operações complexas, tanto nacional como internacionalmente, visando dificultar o seu rastreamento contábil. O objetivo dos criminosos nessa etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro.

Geralmente, o dinheiro é movimentado de forma eletrônica, transferido para contas anônimas e, preferencialmente em países amparados por lei de sigilo bancário.

Outra opção é o depósito em contas de empresas fantasmas, pertencentes às próprias organizações criminosas. No processo de transferência, o dinheiro ilícito pode ser misturado com quantias movimentadas legalmente de forma a ser “embaralhado” e ter sua origem confundida. O desenvolvimento da Internet e da tecnologia do dinheiro digital amplia as possibilidades de ação dos agentes criminosos, propiciando-lhes maior rapidez nas transações e garantia do anonimato.

Em resumo, portanto, trata-se de sucessivas operações financeiras que objetivam distanciar o dinheiro de sua verdadeira origem.

3.3.3 Integração

A fase seguinte, a terceira do processo de lavagem de dinheiro, é a integração, que tem como objetivo a criação de justificativas para os recursos decorrentes de infração penal, aplicando-os na economia como se lícitos fossem (BATLOUNI, 2014, p. 183).

Conforme aponta o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (1999, p. 5), os sujeitos ativos fazem investimentos em empreendimentos, para facilitar a explicação sobre a origem do dinheiro ilegal.

Rodolfo Tigre Maia (1999 apud MAMEDE, 2014, p. 23) destaca que é nesta fase que há possibilidade de lesão à ordem econômica, pois, conforme será demonstrado, o objetivo de tais investimentos não é o lucro, o que pode trazer violações ao direito concorrencial e normas constitucionais econômicas.

3.4 BEM JURÍDICO TUTELADO

Para compreensão do tema, extrai-se de Fernando Capez (2014, p. 172):

[...] é o interesse protegido pela norma penal. É a vida, no homicídio; a integridade corporal, nas lesões corporais; o patrimônio, no furto; a honra, na injúria; a dignidade e a liberdade sexual da mulher, no estupro; a administração pública, no peculato etc. [...]

Pois bem, infere-se da leitura da Exposição de Motivos nº 692/MJ a intenção de proteção do Estado e da economia pela norma. Extrai-se, a título exemplificativo:

31. Também a defesa do Estado, sob a perspectiva interna, justifica a criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma.

[...]

33. Inclui-se nessas considerações a defesa de uma economia saudável, pelo que os referidos delitos integram, como antecedentes do novo tipo penal, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986) (BRASIL, 1996, p. 6).

Apesar da motivação clara do legislador, a discussão sobre o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro traz grande divergência doutrinária.

Débora Motta Cardoso (2015, p. 85) aponta discussão entre três correntes, quais sejam: a) administração da justiça; b) o bem jurídico lesado na infração antecedente; c) a ordem econômica, sendo esta a posição da autora.

Guilherme de Souza Nucci analisa de forma diversa e ainda mais complexa, considerando crime pluriofensivo. Não obstante, adiciona outros bens jurídicos:

O objeto jurídico é complexo, envolvendo a ordem econômica, o sistema financeiro, a ordem tributária, a paz pública e a administração da justiça. Quem oculta o dinheiro proveniente, por exemplo, da extorsão mediante sequestro ou converte tal montante em ativo lícito, por operações financeiras, acaba impedindo o Estado de descobrir o destino dos bens, valores e direitos originários dos crimes [...] (por vezes, impossibilita, até mesmo, que o Estado descubra a materialidade e a autoria dos delitos precedentes), mas, também, impede o recolhimento de tributo sobre valores ocultos, pode afetar o sistema financeiro, quando há evasão de divisas de maneira camuflada, promove, por vezes, a formação de grupos econômicos mais fortes que outros, justamente por serem abastecidos por dinheiro de origem ilícita, perturbando a economia, além de instigar a formação de organizações criminosas, pelo ganho fácil, lesando a paz pública (NUCCI, 2008, p. 793).

Na mesma linha, Marcelo Batlouni Mendroni (2014, p. 81) considera que o crime de lavagem de dinheiro é pluriofensivo. Entretanto, aponta que ofende apenas a administração da justiça e a ordem socioeconômica.

Tarsis Barreto Oliveira (2012, p. 294) segue o mesmo pensamento de Mendroni e esclarece:

De fato, percebe-se claramente que a ordem socioeconômica é lesada no crime em relevo. As práticas de lavagem movimentam bilhões de dólares em todo o mundo, comprometendo o sistema financeiro ao engendramos operações que têm por fim ocultar a origem ilícita de inúmeros crimes [...] Comprometem o sistema financeiro na medida em que põem risco a credibilidade de todo o mercado, quando, por meio de operações de *factoring*, jogos, sorteio, mercado imobiliário, compra e venda de joias, objetos de arte, dentre outras, introduz-se nos circuitos lícitos recurso proveniente de atividades ilícitas.

Por seu turno, lesa igualmente o referido crime a administração da Justiça, visto que, por meio de atividades de lavagem, acaba-se por ocultar a origem ilícita de certos crimes, dando a aparência de lícito, ao que é, na verdade, ilícito. Assim, dissimulando a real procedência de ativos lícitos, impede-se que os crimes anteriores sejam descobertos, frustrando o Estado no seu direito-dever de aplicar a sanção penal aos infratores da norma, lesando, por si só, a própria administração da Justiça.

As lesões causadas pelo delito de lavagem de dinheiro serão analisadas no próximo item, independentemente da posição doutrinária adotada.

3.5 CONSEQUÊNCIAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Independentemente da corrente doutrinária adotada acerca do bem jurídico, é inconteste que a prática da lavagem de dinheiro causa nefastas consequências para as nações.

A título de apresentação das consequências do crime de lavagem de dinheiro à sociedade, far-se-á, na primeira parte deste item, uma análise das consequências econômicas do crime de lavagem de dinheiro. Em seguida, far-se-á uma análise das consequências sociais.

3.5.1 Efeitos econômicos

A prática que se discute na presente pesquisa pode causar desestabilização no sistema financeiro nacional, uma vez que o objetivo principal do sujeito ativo é impulsionar a circulação de bens, direitos ou valores de origem ilícita, em detrimento do retorno do dinheiro aplicado, prejudicando o sistema de concorrência e investimentos. Este fato pode ocorrer, pois, pela inexistência de preocupação de retorno financeiro, a precificação dos produtos ofertados pode ser feita abaixo da média, trazendo instabilidade (SAADI, 2007, p. 39-41).

Em seguida, o autor conclui:

Esta competitividade desleal pode resultar no domínio dos negócios privados por organizações criminosas. Os princípios dessas empresas não são consistentes como os princípios do mercado livre de empresas legais, o que pode resultar em efeitos macroeconômicos negativos adicionais. (SAADI, 2007, p. 41).

No mesmo sentido, Tiago Ivo Odon (2003, p. 334) aponta que o dinheiro proveniente de atividades ilícitas, seja qual for, produz instabilidade da “ordem econômico-financeira nos processos de armazenamento e transformação dos ativos”.

Débora Motta Cardoso (2015, p. 20) referindo-se a estudo realizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, divulgado pelo Ministério Público Federal, considera que, além de tudo, a prática de lavagem de dinheiro pode causar “deslocamento irremediável de recursos pela distorção dos preços dos ativos e das mercadorias”. O mesmo estudo também considera como consequência: a) o risco à reputação do sistema financeiro, atraindo atividades criminosas e desestimulando negócios lícitos; e b) problemas de arrecadação tributária, pois tais negócios são, geralmente, realizados à margem da formalidade, prejudicando o poder financeiro do Estado.

Canas (2004 apud MAGALHÃES, 2014 p. 173) aponta que, à época, estudiosos estimavam que cerca de 2% a 5% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial – aproximadamente €800.000.000,00 (oitocentos milhões de euros) a

€2.000.000.000,00 (dois bilhões de euros) já transitavam na economia global em forma de “dinheiro sujo”.

Em que pese a inexatidão de tal estudo, não há como negar a grande monta “lavada” ao redor do mundo e os efeitos nefastos à economia mundial.

3.5.2 Efeitos sociais

Tiago Ivo Odon (2003, p. 34) considera que a maior consequência social da prática da lavagem de dinheiro é o fomento ao crime organizado, tendo em vista a constante necessidade de reinvestimento na atividade criminosa, por operar conforme uma indústria que busca a geração de lucros. Este reinvestimento é feito por meio da prática em comento, tornando “lícito” os bens direitos ou valores provenientes de prática delituosa anterior, conforme já visto, gerando um ciclo.

Débora Motta Cardoso (2015, p. 20-21) ressalta o risco que a lavagem de dinheiro causa à reputação do sistema financeiro. Segundo a autora, a prática pode causar diminuição das oportunidades para atividades lícitas e, ao mesmo tempo, atrair atividades ilícitas. A lavagem de dinheiro, então, enaltece as atividades criminosas, uma vez que os agentes disfrutam do que é proveniente de infrações penais, trazendo sérias consequências para o tecido social.

Nesta senda, há, também, uma questão de caráter reputacional das pessoas jurídicas de direito privado que são comumente usadas para lavagem de dinheiro na fase de “integração”. Com o objetivo de resguardar a imagem perante a sociedade, estas organizações veem com grande relevância as formas de prevenção à lavagem de dinheiro (CARDOSO, 2015, p. 21).

Sobre a importância da reputação das organizações, Luis Roberto Antonik (2016, p. 212) aponta:

[...] a reputação interfere nas cotações da bolsa, alavanca negócios e abre oportunidades. Pode ser de muitos tipos; no entanto, o que há de comum entre os diversos tipos de reputação é a sua força. No mundo moderno, a palavra está diretamente associada à imagem e à formação do juízo da sociedade em relação às pessoas ou as empresas [...]

No mundo dos negócios, confere às empresas um status social, para o bem ou para o mal. Sua influência transcende os ambientes de negócios, as disputas de mercado e a concorrência, pois cria na sociedade, mesmo que esta não seja consumidora ou usuária dos seus serviços ou produtos, uma certeza de que a marca é séria.

Por fim, Marcelo Batlouni Mendroni (2014, p. 81), defensor da corrente que considera a administração da justiça como bem jurídico lesado pela lavagem de

dinheiro, considera que o crime em questão obstaculiza a ciência e punição de infrações penais, impossibilitando resposta à sociedade por parte da administração da justiça.

3.6 CULPABILIDADE E A DISCUSSÃO ACERCA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Outra discussão relevante diz respeito à culpabilidade, que Santiago Mir Puig (2007, p. 411) conceitua como “formas de conexão psíquicas entre o autor e o fato”. Conforme leciona o autor, divide-se em: dolo e culpa.

Nesse ponto, Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 795) é categórico ao afirmar que o crime de lavagem de dinheiro admite somente a forma dolosa, ou seja, saber e ter vontade consciente de cometer ato que configura crime (SANTOS, 2007 apud GEHR, 2012, p. 29). Infere-se, portanto, que não existe lavagem de dinheiro na modalidade culposa no Brasil.

A maior divergência doutrinária, entretanto, diz respeito à possibilidade de aplicação do dolo eventual e/ou “cegueira deliberada” (*willful blindness*) – construção¹ oriunda da *common law*, mais precisamente do direito inglês (KLEIN, 2012, p. 1) – na conduta do agente que utiliza, em atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores oriundos de infração penal, nos termos do art. 1º, §2º, I, da Lei de lavagem de dinheiro. Não resta claro na exígua doutrina pátria se “dolo eventual” e “cegueira deliberada” (*willful blindness*) são sinônimos, tampouco se há possibilidade de aplicação destes institutos na lavagem de dinheiro.

Guilherme Brenner Lucchesi (2017, p. 20-21; 225) conceitua cegueira deliberada diferenciando de dolo eventual. Em sua tese doutoral sobre o tema, baseada mormente em doutrina norte-americana, aduz que na cegueira deliberada, há necessidade de três requisitos, quais sejam: (1) ciência de elevada probabilidade de existência de elementos de infração penal, (2) adoção de medidas com o objetivo de evitar a comprovação desses elementos e (3) incredulidade na inexistência dos elementos, levando em conta as decisões dos tribunais federais americanos. Já para

¹ O autor Guilherme Brenner Lucchesi, em obra referenciada nesta pesquisa, se opõe à utilização do termo “doutrina”, em razão do contexto histórico, visto que não se trata de referencial teórico, mas sim de construção jurisprudencial do direito norte-americano. Ademais, a palavra em inglês “doctrine” configura falso cognato, que significa “precedente”. Por esse motivo. Adotar-se-á, portanto, o termo “construção”. (LUCCHESI, 2017, p. 18)

a existência de dolo eventual, há necessidade de “assunção de risco” como elemento indispensável.

Aduz, ainda, que a equiparação do dolo eventual com a cegueira deliberada aumenta o alcance daquele, o que difere do objetivo da construção jurisprudencial supracitada. Acaba – prossegue o autor – por desvirtuar o instituto quando aplicado ao Direito brasileiro, sendo desnecessária a adoção da cegueira deliberada caso as características fossem idênticas ao dolo eventual.

Por outro lado, extrai-se o conceito formulado por Magalhães (2014, p. 179) que faz relação com dolo eventual:

A teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*), também conhecida como doutrina das instruções do avestruz (*ostrich instructions*) e doutrina da evitação da consciência (*conscious avoidance doctrine*), consiste em construção jurisprudencial assemelhada à formulação do dolo eventual e por meio da qual se afigura possível o enquadramento por lavagem de dinheiro, daquele que, mesmo ciente da elevada probabilidade da procedência lícita dos recursos, assume o risco de produzir o resultado ao agir, ainda assim, de modo indiferente a este conhecimento.

Desta forma, embora seja possível checar a natureza dos bens, o indivíduo que detém o dever de impedir o resultado (ex: *compliance officer* ou agente econômico-financeiro) opta pela ignorância confortável, comportando-se como avestruz que enterra a cabeça para não ver a luz do sol. Em bom português, o garante ou quem se encontre nessa posição faz “vista grossa” e “ouvidos de mercador”, viabilizando, dessarte, a ocultação de patrimônio ilícito pelo que responderá por lavagem de dinheiro, ainda que com base em dolo eventual.

Denota-se, portanto, divergência no conceito de cegueira deliberada no Brasil.

Em relação à jurisprudência pátria, a construção da cegueira deliberada encontra-se de forma pioneira no caso do furto à sede do Banco Central em Fortaleza/CE, em 2005, apesar da posterior absolvição. Entretanto, a decisão da lavra do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de condenação por cegueira deliberada na Ação Penal nº 470, conhecida como “Mensalão”, e mais recentemente a aplicação no âmbito da “Operação Lava Jato”, colocaram o assunto em voga (CORREIA et al, 2018, p. 443; LUCCHESI, 2017, p. 55).

Em relação à Ação Penal 470, Renato de Mello Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz (2015, p. 200) recordam a conduta que foi considerada como “cegueira deliberada”:

Supostas manobras do Governo haveriam permitido a liberação de verbas a grupos publicitários, que realizaram, por sua vez, depósitos em uma instituição bancária. Essa, a seu turno, institucionalizou o dinheiro, efetuando uma bancarização do mesmo, tendo, ao depois, feito pagamentos a título de compra de votos [...]

No alongado acórdão, ponderou-se, entre tantos pontos, que a instituição financeira apontada, no que se denominou de núcleo financeiro, dispunha de um setor de compliance, o qual teria apontado irregularidades em determinadas operações. Pois bem. Nessa conformidade, os órgãos diretivos da instituição teriam preferido ignorar, por completo, os riscos apontados por esse Setor, tendo sido, ao final, condenados por lavagem de dinheiro.

Sérgio Fernando Moro, em sentença prolatada na “Operação Lava-Jato”, estabelece relação entre o dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada, pelo que se extrai:

207. [...] viável a equiparação entre cegueira deliberada e dolo eventual. No dolo eventual, o agente representa o resultado delitivo como uma probabilidade e persiste na realização da conduta típica que pode levar ao resultado delitivo de forma indiferente à representação realizada. É o que ocorre, por exemplo, quando se desfere um tiro na direção de alguém, mesmo quando o agente não deseja o homicídio, mas, tem o resultado delitivo, morte, como provável e assume o risco de produzi-lo. É o que também ocorre quando o agente tem presente a elevada probabilidade de que os recursos envolvidos em uma transação têm origem criminosa, mas ainda assim persiste em sua realização, indiferente ao resultado delitivo. Isso especialmente, como é o caso, quando o agente tinha condições de aprofundar seu conhecimento sobre o resultado de suas ações. (BRASIL, 2015d).

Deduz-se, então, que, nas decisões incomuns que evocam o tema, o Poder Judiciário costuma equiparar o dolo eventual à cegueira deliberada e garante a possibilidade de condenação com base naquele, apesar da lacuna na legislação.

Assim, infere-se que a aplicação da cegueira deliberada trouxe novos limites à discussão, ainda nebulosa, referente ao elemento subjetivo do tipo – além dos tradicionais conceitos utilizados pelo Direito pátrio – ao crime de lavagem de dinheiro.

Denota-se, por fim, que é incerto, por ora, se a cegueira deliberada é utilizada como sinônimo de dolo eventual ou considerada nos exatos termos do precedente americano. Entretanto, percebe-se a aplicação nos tribunais brasileiros para condenação por crime de lavagem de dinheiro.

O próximo item versará sobre as Unidades de Inteligência Financeiras (UIF's) e seu histórico, com ênfase no Conselho de Controle de Atividades Financeiras, dada sua importância na existência e eficiência do *Criminal Compliance*, no que tange à prevenção da lavagem de dinheiro no Brasil.

3.7 DAS UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA: UM BREVE HISTÓRICO DOS ESFORÇOS DE PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Em 1989, ou seja, 1 (um) ano após a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, foi criado o FATF/GAFI (*Financial Action Task Force* - Grupo de Ação Financeira Internacional, em português) pelos países membros do G-7², com o objetivo de desenvolvimento de soluções relacionadas ao combate à lavagem de dinheiro, em âmbito internacional (SAADI, 2007, p. 108).

O FATF/GAFI, em 1990, estipulou 40 (quarenta) recomendações gerais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, que devem ser seguidas pelos países (BARCELLOS, 2006, p. 512). Entre as recomendações, destaca-se a de nº 26:

Os países devem criar uma Unidade de Informação (UIF) que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer), analisar e transmitir declarações de operações suspeitas (DOS) e outras informações relativas a atos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. A UIF deveria ter acesso, direto ou indireto e em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e provenientes das autoridades de aplicação da lei (*law enforcement authorities*) para desempenhar cabalmente as suas funções, incluindo a análise das declarações de operações suspeitas (ANSELMO, 2017).

Sendo assim, com o objetivo de atendimento à recomendação, o Brasil, membro tardio do FATF/GAFI, criou, na ocasião, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que possui relevante função para o *Compliance*, no que concerne ao crime em tela (ANSELMO, 2017).

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é a Unidade de Inteligência Financeira brasileira, que exerce função primordial no sistema nacional antilavagem de dinheiro, ou seja, um conjunto de sistemas que, interligados, visam a prevenção e repressão ao delito. Além disso, buscam a recuperação dos ativos provenientes do crime, bem como a recuperação dos ativos provenientes do crime, por meio da Lei nº 9.613/98. (AQUINO, 2014).

Para Cunha (2006, p. 15-16), o COAF objetiva a análise de técnicas de lavagem de dinheiro e avaliação de ações de combate, com objetivo de aprimoramento destas.

² Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e Canadá

A Lei nº 9.613/98, por sua vez, dispõe sobre a finalidade e obrigações do COAF:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito. (BRASIL, 1998).

Não obstante, o COAF tem por responsabilidade a expedição de instruções a respeito da identificação dos clientes e manutenção de registros às pessoas físicas e jurídicas relacionadas no art. 9º da Lei nº 9.613/98, com alterações dadas pela Lei nº 12.683/12, que não possuam órgão regulador ou fiscalizador, nos termos do art. 14, §1º do mesmo diploma legal (BRASIL, 1998; 2012). As obrigações do COAF serão enfrentadas no capítulo derradeiro, que tratará do *Criminal Compliance* como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro na transferência de atletas de futebol no Brasil.

4 **CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL NO BRASIL**

Conforme apontado, este capítulo tratará do *Criminal Compliance*³ como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro no mercado de transferência de atletas de futebol no Brasil.

O *Criminal Compliance* de prevenção à lavagem de dinheiro ocorre por meio do cumprimento de regras que têm por objetivo impedir a prática em comento. Estas regras são impostas pela legislação antilavagem de dinheiro, além de órgãos reguladores e, na falta de regulação, o próprio COAF supre (BRASIL, 1998; CARDOSO, 2015, p. 24).

Nesta senda, a Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998), em seu art. 9º, incluiu rol de pessoas físicas e jurídicas, consideradas de maior risco, que devem seguir este mecanismo de prevenção. A referida lei, alterada pela de nº 12.683/12 (BRASIL, 2012), dispõe, em seu parágrafo único, XV, que as “pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas[...]” estão sujeitas ao *Criminal Compliance*, de prevenção à lavagem de dinheiro (BRASIL, 2012). Sobre as pessoas que se relacionam aos contratos de transferência de atletas, Milton Jordão (2018) expõe:

Vejam bem, a normativa exige que será por ela alcançado quem promove, intermedeia, comercializa, agencia ou negocia direitos de transferência de atletas. Ao meu juízo, clubes e agentes surgem como sujeitos que devem obediência à regra. [...] Cediço que tais verbos-núcleo são vinculados àqueles que detêm os direitos econômicos dos atletas, ou que de alguma maneira possam neles influir diretamente. Quer dizer, passem a figura em algum contrato de transferência de atleta.

A necessidade do *Criminal Compliance* para o combate à lavagem de dinheiro no setor se dá em razão de características que o tornam vulnerável à prática. Tais características foram apontadas em estudo que será demonstrado posteriormente (GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL, 2009).

³ Conforme apontado no primeiro capítulo, o termo “Criminal Compliance” se refere a um recorte do tema “Compliance” relacionado à área penal, sendo apenas uma parte de um programa de Compliance completo. (CARDOSO, 2015, p. 15-16).

O tema, que carece de referências, eis que a regulação foi publicada no mês de maio do corrente ano, é normatizado em termos gerais pela legislação de lavagem de dinheiro (BRASIL, 1998;2012) e por Resoluções nºs 15, 29 e 30 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (BRASIL, 2007; 2017; 2018). Esta última recebe muitas críticas, uma vez que os deveres de *Compliance* relacionados ao mercado de transferência de atletas de futebol e de eventos, exposições, envolvendo artistas, estão positivados na mesma Resolução, apesar de serem mercados totalmente diferentes (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, leciona Carla Veríssimo (2017, p. 333), que os procedimentos do programa de *Compliance* devem ser adaptados às características de cada setor, o que caracteriza uma falha da legislação.

Embora a FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*, em francês) exerça regulação sobre as transferências no mundo do futebol, as regras de prevenção à lavagem de dinheiro no setor são positivadas pelo COAF (PIRES, 2012, p. 53).

A respeito do setor de *Compliance*, que cuida da prevenção à lavagem de dinheiro nas pessoas jurídicas atingidas pelas Resoluções supracitadas, Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini (2016, p. 57) lecionam que pode ser organizado de três formas: subordinado ao setor de gestão de riscos, integrado ao setor jurídico, ou por meio de setor interno independente, sendo que, para ambos, é a melhor opção, uma vez que

[...] confere independência funcional ao setor – permitindo inclusive uma formatação e organização específica para o cumprimento de suas atribuições – evita conflitos internos e permite à direção da empresa conhecer e acompanhar os atos de controle, garantindo sua eficiência e racionalidade (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 58).

Nesse mesmo sentido, Bertoni e Carvalho (2015) destacam a necessidade de desvinculação do setor de *Compliance* ao setor jurídico, para que não haja risco de conflitos de interesses. Isto se dá em razão da posição mais “conservadora” do *Compliance Officer*, profissional de *Compliance*, em relação ao jurídico, que adota, por vezes, soluções envolvendo mais riscos, em prol da concretização de um negócio jurídico envolvendo atletas (BERTONI; CARVALHO, 2015).

No Brasil, tem-se que a existência de programas de *Compliance* no setor objeto de estudo é escassa. Em clubes de futebol, restringe-se ao “Programa Conduta Coxa Branca”, do Coritiba Foot Ball Club, o único da América Latina. Este programa

de *Compliance* é organizado sob supervisão do departamento jurídico do clube (PROGRAMA..., 2016). Entretanto, inexitem fontes bibliográficas acerca do cumprimento ou não dos deveres de *Compliance* relacionados à lavagem de dinheiro por parte do setor. Há, apenas, menção à preocupação de combate ao crime objeto de estudo no Código de Conduta deste programa de *Compliance*, pelo que se extrai da leitura do item 2.1, intitulado “Interação com entes públicos e combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro”. (CORITIBA FOOT BALL CLUB, 2016).

Em relação às pessoas jurídicas que agenciam atletas de futebol, as informações também são inexistentes. Isso se deve ao fato de que a regulamentação realizada pelo COAF é bastante recente, somado ao fato de que ainda existe um certo desconhecimento sobre o *Compliance* no Brasil – apesar de que a legislação de lavagem de dinheiro impõe deveres de *Compliance* ao setor desde 2012 (JORDÃO, 2018).

Por fim, necessário reproduzir o alerta de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

Importa destacar que o programa/estrutura de prevenção à lavagem de dinheiro não tem o escopo de eliminar por completo o risco da prática de lavagem de dinheiro através da instituição, dada a sempre e constante possibilidade de agentes de má fé [...] encontrarem meios e formas de evitar o monitoramento. A finalidade das políticas de prevenção à lavagem de dinheiro deve ser factível, ou seja, buscar a implementação de padrões de conduta que reduzam o risco da ocorrência ilícita a um mínimo tolerável [...] (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 55)

Após tais considerações, o capítulo segue com explanação acerca da problemática do mercado do futebol sob a ótica da lavagem de dinheiro, para, por fim, tratar separadamente dos mecanismos de *Criminal Compliance* aplicáveis ao mercado de transferência de atletas de futebol.

4.1 O FUTEBOL SOB A TEMÁTICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O setor do futebol de maneira geral – clubes de futebol, agenciadores de atletas, etc. – é considerado pela lei brasileira como vulnerável à prática de lavagem de dinheiro, conforme o art. 9º, XV, da Lei nº 12.683/12 (BRASIL, 2012).

Para Mauro Salvo (2012, p. 7), a quantidade considerável de dinheiro envolvido nas transações do setor, bem como a movimentação transnacional destas e a imprevisibilidade de valores sem transparência são apenas alguns dos motivos que dão a oportunidade de uso do setor para tais práticas criminosas.

Sobre as transações deste mercado, o autor destaca:

A crescente internacionalização do mercado de jogadores de futebol tem aumentado a vulnerabilidade à lavagem de dinheiro. Na Copa do Mundo de 2006, pela primeira vez na história mais da metade dos jogadores das melhores equipes nacionais do mundo estavam atuando em clubes estrangeiros. A liberalização dos mercados de transmissão televisiva e da expansão das cadeias de televisão privadas na Europa contribuiu grandemente para o aumento dos orçamentos dos clubes, os salários dos jogadores e, conseqüentemente, a internacionalização do mercado de jogadores de futebol. O mercado de transferências é vulnerável a várias formas de uso indevido, como sonegação fiscal, fraude interna e também lavagem de dinheiro. As vulnerabilidades estão relacionadas com a falta de transparência em relação ao financiamento de certas operações de transferência e a possibilidade de se efetuar pagamentos para centros offshore com limitadas exigências de transparência quanto à propriedade e origem dos recursos. (SALVO, 2012, p. 11)

O *Financial Action Task Force*/Grupo de Ação Financeira Internacional apresentou relatório intitulado *“Money Laundering through the football sector”* (2009) em que expõe a fragilidade do setor no que tange à lavagem de dinheiro de forma pormenorizada. Conforme se depreende da leitura, a vulnerabilidade do setor se deve a três fatores principais: fragilidade de estrutura, finanças, além da cultura do mercado futebolístico (GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL, 2009, p. 14-16).

4.1.1 Fragilidade na estrutura

Tratando da evolução do futebol na sociedade brasileira, dispõe Salvo (2012, p. 2) que:

O futebol se transformou de um esporte popular em uma indústria global, com um crescente impacto econômico no topo e importante função social nos níveis mais baixos. O esporte em geral e o futebol em particular podem servir não apenas como uma fonte de renda para muitas pessoas, mas também como uma ferramenta para o desenvolvimento econômico local, a coesão social, educação, desenvolvimento pessoal e de transmissão dos valores humanos e culturais. Em parte devido ao crescimento da atividade, o futebol parece ser confrontado com várias formas de crime e corrupção - incluindo a lavagem de dinheiro.

Baseado nesse crescimento econômico do futebol e sua atratividade, tem-se que, para o GAFI, a estrutura do setor se tornou vulnerável em razão da facilidade de entrada neste mercado, uma vez que é caracterizado pela (quase total) inexistência de barreiras. Além disso, as relações entre os vários *stakeholders* carecem de transparência. (GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL, 2009, p. 14).

Não obstante, a gestão do futebol é, geralmente, antiquada em face da profissionalização tardia. Antes tratados de forma amadora, os clubes de futebol começaram a ganhar características empresariais em meados da década de 1990, em razão de alterações legislativas relacionadas ao esporte (MOSCA; SILVA; BASTOS, 2010, p. 66).

À vista disso, observa-se, a título exemplificativo, as mudanças organizacionais na gestão dos principais clubes de futebol de Santa Catarina, no que tange à profissionalização do futebol:

A profissionalização não era, no passado, uma preocupação dos clubes, mas já há algum tempo vem paulatinamente se expandindo, tendo evidentemente, iniciado esse processo no departamento de futebol dos clubes [...] No Avaí e no Criciúma já há a contratação de pessoas com segundo grau, no mínimo, para a parte administrativa. A diferença é que o Avaí possui contador no clube, e no Criciúma, além do contador com um auxiliar, há dois advogados e um estagiário fixos. O Joinville também está mudando em relação a essa questão profissional, apesar de seu gerente de marketing e de negócios ser formado em educação física. Todavia, já há um contador no clube. No Figueirense, desde 1999 há uma empresa de recursos humanos que faz a contratação de pessoal, e para a parte administrativa e de assessoria, já é exigido o segundo grau.

[...] Os entrevistados destacam que o sentimento de união e a vontade de fazer o melhor pelo clube eram característicos daqueles que executavam as atividades necessárias ao funcionamento dos mesmos no passado [...] Parece bastante evidente que os valores antes compartilhados dão lugar a outros mais característicos de organizações empresariais. Assim, os ganhos, a eficiência e os resultados passam a ser mais valorizados do que a dedicação, o sentimento e a lealdade (DA COSTA; DA SILVA, 2006, p. 10-11).

Por fim, a diversidade de estruturas legais dos clubes de futebol facilita que estes sejam adquiridos ou utilizados por terceiros, em razão da diversidade de serviços relacionados à atividade (GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL, 2009, p. 14).

4.1.2 Fragilidade financeira

Em relação às finanças, tem-se que o setor é caracterizado por valores transacionados mundialmente, considerados no relatório como “preços irracionais”. Conforme aponta Bernardo Rohden Pires (2012, p. 54-55):

Os valores estratosféricos relacionados a negociações de direitos econômicos de 141 FATF – GATI, Op. cit., p. 13. 55 jogadores, aquisição de clubes, patrocínios, dentre outros, expandem os limites do mercado da bola e, por via de consequência, constituem um ambiente ideal para que grandes aportes financeiros cheguem ao futebol. Registre-se que áreas nas quais há valores significativos envolvidos mostram-se mais atrativas à lavagem de

capitais, em virtude da dificuldade de controle rigoroso da origem do dinheiro lá aplicado e da maior rentabilidade proveniente da empreitada criminosa

Além disso, os clubes de futebol têm histórico de problemas financeiros, o que pode facilitar a entrada de dinheiro de origem criminosa, eis que inexistente a preocupação com a procedência (GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL, 2009, p. 15).

Sobre o último ponto, aponta o estudo, com tradução de Mauro Salvo (2012, p. 7):

A fragilidade financeira é, em parte, o resultado da natureza do jogo. Grandes clubes precisam de grandes somas para ter sucesso e ser capaz de comprar jogadores. Vulnerabilidades financeiras dos clubes de futebol podem transformá-los em alvo fácil para o dinheiro sujo. Existe o risco de que os clubes que estão em dívida não façam muitas perguntas quando aparece um novo investidor.

Sobre o problema financeiro aplicado às transferências de atletas de futebol, apontam Rezende, Dalmácio e Pereira (2010, p. 114):

[...] a precificação ou a atribuição de valor aos jogadores é um elemento complexo, tendo em vista a imprevisibilidade e a dinâmica deste mercado. Os gestores administrativos argumentam: “Isto é algo muito aleatório. Não existe uma tabela de preços para atacante com idade X, preço para zagueiro Y e etc.”

O próximo item abordará a cultura do futebol, o último ponto destacado pelo FATF/GAFI como sendo causa da vulnerabilidade de lavagem de dinheiro no setor.

4.1.3 A cultura do futebol

Para o Grupo de Ação Financeira Internacional (2009, p. 16), a vulnerabilidade social de alguns jogadores pode levar à aceitação de negócios ilícitos, tendo em vista a busca pelo dinheiro, independentemente de sua origem. O GAFI aponta que conselhos ruins por parte de agentes de atletas, etc. podem favorecer tal situação.

Ainda, o papel relevante que o futebol possui na cultura de algumas sociedades – como no Brasil – pode ser um obstáculo na “aceitação” de que o mercado é usado para atividades ilegais. Não obstante, a busca por status e facilidade de entrada em atividades correlacionadas completam a lista de motivos pelos quais o setor é considerado vulnerável à prática de lavagem de dinheiro.

Sobre o tema aplicado à realidade brasileira:

A marcante presença do futebol na cultura nacional promove uma visão generalizada de que o esporte não é senão uma diversão, um jogo. No que

diz respeito aos clubes, é possível afirmar que os torcedores não procuram averiguar a origem dos recursos que custeiam suas atividades; eles desejam que seus times vençam as competições que disputam, independentemente de eventuais riscos enfrentados no caminho até a glória – e no caso brasileiro, em virtude da paixão de nosso país pelo futebol, essa obsessão pela vitória ganha contornos ainda maiores. (PIRES, 2012, p. 65).

Apresentadas as razões que levaram o mercado do futebol à situação de vulnerabilidade à lavagem de dinheiro, o próximo item tratará do *Criminal Compliance* como instrumento de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro no mercado de transferência de atletas de futebol.

4.2 DEVERES DE COMPLIANCE DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO APLICÁVEIS AO MERCADO DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL NO BRASIL

Conforme já demonstrado, o ponto derradeiro desta pesquisa tratará dos mecanismos específicos de *Criminal Compliance* – ou obrigações de *Compliance* – no combate à lavagem de dinheiro no mercado de transferência de atletas de futebol no Brasil.

Em relação às obrigações de *Compliance* que serão apresentadas a seguir, Milton Jordão reflete:

Penso que ainda não será de imediato que os clubes serão instados a cumprir tal regramento, sobretudo porque o Coaf, que poderia ter concebido uma normativa mais elaborada e exclusiva para a questão esportiva, praticamente repetiu a Lei de Lavagem de Capitais, o que, para mim, demonstra que faltou uma maior aproximação — inclusive, terminológica — do mundo desportivo. Certamente, até que se compreendam os seus reais alcances, padecerão de imediato os empresários, que numa primeira mirada seriam aqueles a que a resolução se destinaria. Mas, ao meu juízo, verbos como negociar e comercializar se enquadram perfeitamente em ações exclusivas dos clubes de futebol, portanto, lançando-os sob a mira do Coaf (JORDÃO, 2018).

Tratar-se-á, então, dos deveres de *Compliance* específicos. Estes foram criados com base no acordo de Basileia I. Insta ressaltar que estes se comunicam com os pilares do programa de *Compliance* apresentados no item 2.2.4.1, com o objetivo de buscar conformidade no setor (CARDOSO, 2015, p. 24;55).

4.2.1 Cadastro de pessoas jurídicas no COAF

Para que possam cumprir os deveres de *Compliance* positivados na legislação de lavagem de dinheiro, é necessário que as pessoas jurídicas envolvidas

em negociações de atletas de futebol façam cadastro no Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Este cadastro foi regulamentado pela Carta Circular nº1, do próprio COAF (BRASIL, 2014).

A legislação dispõe que o cadastro da pessoa jurídica deverá ser feito pelo Sistema de Informações do COAF (SISCOAF), no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da: I) existência do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição; ou II) do “início de atividade submetida à regulação e fiscalização do COAF”, nos termos do art. 4º, I e II da Carta-Circular, devendo atualizá-lo em caso de modificação. (BRASIL, 2014).

4.2.2 Identificação de clientes e demais envolvidos

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998) dispõe sobre os dois primeiros pontos do *Criminal Compliance* antilavagem de dinheiro: a necessidade de fazer a identificação de clientes, além de manutenção de cadastro atualizado dos mesmos, “nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes”. Este segundo será tratado posteriormente.

O processo de identificação de clientes diz respeito ao que a doutrina chama de “KYC”, sigla para a frase “*Know Your Customer*”, ou seja, “conheça seu cliente”.

Badaró e Bottini discorrem sobre a importância dos processos de “KYC”:

Nesse contexto o *know your cliente* (conheça seu cliente) é a coluna vertebral do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, pois permite que a instituição – e o poder público quando necessário – tenha acesso aos dados dos clientes e identifique com facilidade incompatibilidades, incongruências e [histórico de] operações suspeitas. Por isso, o sistema de coleta, checagem, atualização e confirmação de tais dados (*costumer due diligence*) é fundamental para evitar qualquer colaboração com atos criminosos e colaborar com as autoridades de investigação, resguardando a instituição e seus dirigentes de sanções administrativas e criminais (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 64).

Sobre o tema, Mariana Falotico Coelho Costa (2017, p. 33) leciona que deve haver identificação de cada cliente com o objetivo de identificação de riscos de realizar operações.

Louise de Assunção Wilk (2016, p. 21) complementa:

Tais informações devem contemplar os motivos e interesses que o levaram a ser cliente da instituição, o que é possível a partir do relacionamento pró-ativo com o cliente, reduzindo os riscos de que este utilize os serviços da instituição para legitimar recursos oriundos de atividades ilícitas.

Nesse sentido, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras publicou, em 2018, a Resolução nº 30, que regula os procedimentos cadastrais que devem ser observados por atores – pessoas físicas e jurídicas – que participam de transferências de atletas de futebol (BRASIL, 2018). O art. 3º dispõe:

Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem identificar seus clientes e manter seus cadastros e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores [...] (BRASIL, 2018).

Insta ressaltar que a Resolução vai além da legislação de lavagem de dinheiro, positivando a necessidade de processos de conhecimento dos demais envolvidos no negócio jurídico. Sendo assim, deve ocorrer, também, o processo de conhecimento de parceiros (BRASIL, 2018; LEC COMMUNITY, 2018).

À vista disso, lecionam Badaró e Bottini (2016, p. 69):

[...] parece relevante que os programas de *Compliance* estendam as políticas de recolhimento e sistematização de informações a parceiros e terceiros que não integrem o quadro da instituição. Isso porque a empresa pode ser sancionada por condutas de terceiros, mesmo que externos, sempre que o ilícito traga alguma vantagem para a instituição.

Tal resolução, em seu art. 3º, divide a identificação de *stakeholders* em pessoas físicas e pessoas jurídicas. Na primeira hipótese, se faz necessário que haja identificação por meio de, no mínimo, dados como: nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); número do documento de identidade ou, se estrangeiro, o passaporte; endereço completo. (BRASIL, 2018).

Já no caso de pessoa jurídica, há que se ter informações acerca da razão social e nome fantasia; número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço completo, além da identificação dos prepostos da pessoa jurídica, nos mesmos termos da identificação de pessoas físicas. Ainda, também há necessidade de identificação dos “beneficiários finais. Isto porque, conforme afirmam Badaró e Bottini:

[...] são relevantes para evitar o uso de pessoas físicas ou jurídicas de fachada para a reciclagem de capital ilícito. Trata-se de buscar o titular real da operação, aquele que se beneficia com a transação ou seus desdobramentos (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 68).

A resolução fixa, por fim, que, no caso de impossibilidade de cumprimento destas políticas de “KYC”, a operação deve ser considerada de risco, sendo pertinente que se faça uma avaliação acerca da (in)dispensabilidade de concretização do negócio jurídico (BRASIL, 2018).

Para a LEC Community (2018):

Existem inúmeras fontes públicas disponíveis para consultas, dentre elas[...] as listas governamentais [...] O site do Ministério Público também é uma ótima fonte de pesquisa e contém processos, normalmente, mais críticos [...]

A busca na internet pelo seu cliente, fornecedor, etc. associado com palavras-chaves como “corrupção”, “fraude”, “**lavagem de dinheiro**”, formação de quadrilhas”, entre outras, poderá te trazer muito indícios de irregularidades e é um ótimo termômetro para saber se você deve aprofundar mais sua verificação (grifo nosso).

Destaca-se a necessidade de identificação de todos os envolvidos, independentemente do valor da operação realizada, conforme art. 3º da Resolução em comento (BRASIL, 2018).

A seguir, tratar-se-á das operações envolvendo Pessoas Politicamente Expostas (PEP's).

4.2.2.1 Operações com Pessoas Politicamente Expostas (PEP's)

Ainda tendo em vista a necessidade de conhecimento de clientes e demais parceiros, a doutrina estabelece esta divisão especial de pessoas.

O tema é regulado pela Resolução nº 29 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que dispõe o rol de Pessoas Politicamente Expostas, bem como os cuidados que se deve tomar quando da ocorrência de transação com pessoas físicas constantes na norma do COAF. Trata-se de um grupo específico de pessoas que dispensa maior atenção aos deveres de *Compliance* já expostos (BRASIL, 2017).

Conforme dispõe a legislação, Pessoas Politicamente Expostas são, nos termos do art. 1º, §1º:

- I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - a) Ministro de Estado ou equiparado;
 - b) Natureza Especial ou equivalente;
 - c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
 - d) Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, ou equivalente;
- III - os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;
- IV - o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI - os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;
 VIII - os Prefeitos, Vereadores, Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios (BRASIL, 2017).

Além do rol acima, o §2º dispõe sobre Pessoas Politicamente Expostas estrangeiras, quais sejam chefes de estado ou governo, políticos e demais ocupantes de cargos de cúpula governamentais, bem como generais e membros do Poder Judiciário, além de executivos de cúpula de empresas públicas e responsáveis por partidos políticos. Por fim, membros de cúpula de entidades de direito internacional público ou privado, nos termos do art. 1º, §3º, completam a lista. (BRASIL, 2017).

Conforme leciona Louise de Assunção Wilk (2016, p. 23), esta condição perdura até 5 (cinco) anos após o término das atividades desempenhadas. Ainda, as obrigações impostas se estendem aos familiares até o segundo grau, na linha direta, e “estritos colaboradores”. Sobre o último grupo de pessoas, dispõe a Resolução em comento, em seu art. 2º:

[...]

§2º Para fins do disposto no caput são considerados estritos colaboradores:
 I - pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;
 II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente. (BRASIL, 2017).

Discorrendo sobre a ampliação do rol de Pessoas Politicamente Expostas, Filipe Batich (2018) alerta:

[...] Mas ainda há pontos a serem aprimorados. A Resolução 29 menciona que oficiais e generais de forças armadas de outros países são considerados PPE, mas não faz referência a membros de alto escalão das forças armadas brasileiras. Não enquadra membros do Ministério Público, forças policiais e tampouco desembargadores de tribunais estaduais como PPE. E, excluiu de tal rol membros do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público.

Em relação à importância de deveres de *Compliance* diferenciados no combate à lavagem de dinheiro para as Pessoas Politicamente Expostas, expõe Geraldo Neves Filho (2018):

A caracterização de cliente como PPE é uma excelente ferramenta de filtragem, onde as pessoas com essa característica especial devem receber uma atenção diferenciada. Para isso, algumas instituições financeiras submetem à aprovação de sua alta gerência a continuação ou início de

relacionamento com esse pequeno nicho de clientes, havendo também uma monitoração especial desse grupo (NEVES FILHO, 2018).

A legislação do COAF dispõe que em caso de operações relacionadas à atletas de futebol envolvendo Pessoas Expostas Politicamente (PEP's), deve haver, no mínimo, os seguintes procedimentos de monitoramento adicional:

Art. 2º As pessoas reguladas pelo COAF devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:

I - obter a autorização prévia do sócio administrador para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;
 II - adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos;
 III - conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio. (BRASIL, 2017).

Badaró e Bottini (2016, p. 67) apontam que, de forma alguma, há proibição de realização de operações que envolvam PEP's. Entretanto, necessário que haja maior atenção em todos os deveres de *Compliance* que o setor se submete.

O próximo item tratará das comunicações de operações ao COAF, bem como a manutenção destes registros.

4.2.3 Comunicação de operações ao COAF e manutenção dos registros

O dever de comunicação sobre as operações efetuadas está positivado na legislação de lavagem de dinheiro e no Decreto nº 30 do COAF e devem ser feitas num prazo de 24h. O dever engloba, também, a comunicação de inexistência destas operações (BRASIL, 2012, 2018; CARDOSO, 2015).

Analisando o Decreto supracitado de forma *ipsis litteris*, tem-se que as operações envolvendo atletas de futebol que obrigam a comunicação ao COAF são aquelas cujo valor é maior ou igual a trinta mil reais, ou o correspondente em moeda estrangeira, além de outros casos, analisados posteriormente, apontados pelo presidente do COAF, conforme art. 5º, I e II (BRASIL, 2018).

Entretanto, insta salientar, também, o aspecto subjetivo das comunicações. Nesse sentido, Débora Motta Cardoso (2015, p. 99) critica a amplitude do termo “operações suspeitas”, bem como a desnecessidade de fundamentação, por parte do *Compliance officer*, das comunicações feitas. Isto, conforme a autora, pode causar informações excessivas ao COAF.

Por outro lado, e em razão da amplitude da norma, é indispensável que o *Compliance Officer* tenha conduta atenta no dever de comunicação ao COAF, priorizando o enfoque “baseado no risco” (*risk-based approach*), nos termos das recomendações do GAFI (VERÍSSIMO, 2017, p. 144). Isto, dado que há a possibilidade de análise – de responsabilidade subjetiva – de colaboração deste profissional no crime de lavagem de dinheiro, apesar da inexistência de tipificação quanto à omissão nas comunicações ao órgão regulador. Não obstante, há a possibilidade de aplicação de responsabilidade administrativa, nos termos do art. 12 da legislação de lavagem de dinheiro (BRASIL, 1998;2012; CARDOSO, 2015, p. 104).

Para resolução do impasse do aspecto subjetivo, a legislação de lavagem de dinheiro dispõe, em seu art. 11, inciso I, a obrigatoriedade de se ter “especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se” (BRASIL, 1998).

Nesta senda, Badaró e Bottini (2016, p. 71) apontam:

Os deveres de informação previstos na Lei de Lavagem brasileira se referem a situações supostamente anormais e à confirmação da normalidade. Constatada uma situação supostamente anormal – caracterizada como aquelas previstas objetivamente pelas normas vigentes para o setor específico – há o dever de comunicar ao COAF [...]

Entretanto, ressalta-se que não há, nas normativas do COAF sobre operações que envolvem atletas, quaisquer informações acerca de quais operações poderiam configurar “sérios indícios” da prática de lavagem de dinheiro no setor, nos termos da legislação. Isto, portanto, configura uma lacuna importante para o avanço do *Compliance* de prevenção à lavagem de dinheiro neste campo (BRASIL, 1998).

Denota-se, então, que a própria normatização do COAF não resolve a problemática das comunicações sobre operações envolvendo atletas de futebol. Tal questão, somada às apresentadas pelo GAFI e demonstradas anteriormente, caracterizam, do ponto de vista normativo, a dificuldade de aplicação do *Compliance* de prevenção à lavagem de dinheiro nas transferências de atletas de futebol. Até porque, conforme aponta Mauro Salvo (2012, p. 8), o mercado de transferência de atletas de futebol, por suas características intrínsecas, entrega condições para o crime de lavagem de dinheiro em quaisquer operações, dificultando a verificação de “sérios indícios”.

No que tange ao registro destas operações, obrigação positivada pelo art. 10, II, da Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998), a Resolução nº 30 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras dispõe:

Art. 4º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro de todas as operações que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

- I. identificação do cliente, do atleta [...] e demais envolvidos;
- II. descrição da operação realizada, especificando, inclusive, os serviços prestados;
- III. valor da operação realizada e dos serviços prestados;
- IV. data da realização da operação;
- V. forma de pagamento; e
- VI. meio de pagamento. (BRASIL, 2018).

Ressalta-se a preocupação do COAF em manter registro da totalidade das operações realizadas neste mercado, independentemente do valor, conforme dita o art. 10, II, da Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998). Isto difere, a título exemplificativo, das obrigações de *Criminal Compliance* antilavagem de dinheiro no mercado de bens de luxo e alto valor. Neste caso, há um teto de R\$10.000,00 (dez mil reais) em que não há necessidade de registro das operações (BRASIL, 2013).

A seguir, tratar-se-á da manutenção dos cadastros sobre as informações relativas à identificação de clientes, bem como a adoção de políticas, procedimentos e controles internos.

4.2.4 Manutenção de cadastros e adoção de políticas, procedimentos e controles internos

A legislação em vigor estipulou o tempo de 5 (cinco) anos, contados a partir da conclusão da operação, como prazo mínimo em que os cadastros de identificação de clientes e registros de operações devem ser conservados pelas pessoas jurídicas envolvidas nas transferências de atletas de futebol, nos termos do art. 8º da Resolução nº 30 do COAF. Este dispositivo regula o art. 10, §2º, da Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998, 2018).

O tema de manutenção dos cadastros é de competência de profissionais das ciências contábeis, como explicam Solange Maria Junges e Antônio Osnei Souza (2014, p. 200):

Para cumprir as obrigações da legislação, os profissionais da contabilidade devem manter registrados todos os dados de seus clientes e demais envolvidos nas transações. [...] para que no exercício da função mantenham registro dos cadastros de seus clientes atualizados, com registro da data de sua realização ou atualização, e esses registros devem conter no mínimo a qualificação dos clientes.

Por fim, o art. 10, IV, da Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998) dispõe que tais cadastros deverão estar sempre atualizados e ao alcance do COAF.

O dever seguinte encontra-se positivado no art. 10, III, da legislação de lavagem de dinheiro. O dispositivo trata da obrigatoriedade de adoção de políticas, procedimentos e controles internos para atendimento às normas impostas pela própria legislação e também pelo COAF (BRASIL, 2012, 2018).

Nesse sentido, Carla Veríssimo (2017, p. 302) leciona:

A empresa deve prever medidas que assegurem uma revisão continuada do programa e seu contínuo aperfeiçoamento. Especialmente, quando da ocorrência de incidentes a efetividade do programa poderá ser aferida, e novos controles, adotados.

Em outras palavras, trata-se de medidas tomadas internamente com o objetivo de garantir que a pessoa jurídica pode satisfazer as solicitações do COAF, nos termos do art. 10, V, da legislação de lavagem de dinheiro, bem como todos os outros deveres de *Compliance* positivados na mesma norma:

Art. 10, V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas (BRASIL, 2012).

Emily Garcia e Felipe Lourenço Mendes (2017, p. 138) consideram que neste dispositivo legal está contido o “gênesis do *Compliance* subjetivo” na legislação pátria, ou seja, aquele *Compliance* que é imposto pela lei.

O próximo item tratará, por fim, da responsabilidade administrativa por descumprimento dos deveres de *Compliance* frente à prevenção de lavagem de dinheiro.

4.2.5 Responsabilidade administrativa por descumprimento dos deveres de *Compliance* de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro

A legislação de lavagem de dinheiro, em seu art. 12, estabeleceu sanções em caso de descumprimento dos deveres de *Compliance* destacados ao longo deste capítulo (PIRES, 2015, p. 140).

Nesse sentido, apontam Carvalho e Bertoni (2012, p 13):

No âmbito administrativo, há expressa disposição sancionatória, no artigo 12 da Lei n. 9.613/1998, que estabelece a aplicação cumulativa ou não das sanções de: (a) advertência; (b) multa pecuniária não superior ao dobro do valor da operação, ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ao valor de R\$ 20.000.00,00

(vinte milhões de reais); (c) inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas descritas no artigo 9 da aludida lei; e (d) cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

Depreende-se da leitura da legislação de lavagem de dinheiro que, em caso de irregularidade nos deveres de *Compliance* de identificação de *stakeholders* e manutenção destes registros, a pena aplicada é de advertência, enquanto a multa aplica-se nos seguintes casos do art. 12:

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; [políticas de conhecimento, registro de transações, políticas, procedimentos e controles internos, cadastro no COAF].

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; [requisições formuladas pelo COAF].

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11. [comunicação de operações financeiras ao COAF].

(BRASIL, 1998;2012).

Para Paul Lansing e Donald Hatfield (1985 apud PIRES, 2015, p. 143), é correto que haja sanções à pessoa jurídica, visto que, em ocorrendo tal fato, há estímulo à adoção do *Compliance*, em busca da prevenção de reincidência. Insta ressaltar que, no Brasil, o *Criminal Compliance* não está vinculado à responsabilidade penal de pessoas jurídicas, uma vez que esta só existe na esfera ambiental e em atos praticados contra a ordem econômica, financeira e economia popular, apesar da ausência de regulamentação (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 53; VERÍSSIMO, 2017, p. 77).

A dúvida não solucionada pela legislação de lavagem de dinheiro é sobre a possibilidade de acumulação de sanções, em diferentes esferas de responsabilização.

À vista disso, Vlamir Costa Magalhães lembra que o Supremo Tribunal Federal se posicionou, no julgamento da Ação Penal nº 470/2005, favorável à responsabilização criminal de dirigentes e prepostos em caso de descumprimento das obrigações de *Compliance*, se tal conduta omissiva tenha facilitado o crime de lavagem de dinheiro. (MAGALHÃES, 2018, p. 275).

Comparando a responsabilidade administrativa à penal, o autor se posiciona (2018, p. 273):

A maior parte da doutrina posiciona-se no sentido da indiferença qualitativa entre ilícitos penais e administrativos. Portanto, a distinção entre a infração penal e a administrativa não é ontológica, senão puramente formal. Destarte, o ilícito penal é investigado por meio de processo judicialmente conduzido e pode resultar na mais incisiva sanção individual [...] qual seja: a provação da liberdade de locomoção. Noutra giro, o ilícito administrativo é investigado por autoridades e órgãos extrajudiciais, que podem aplicar sanções tipicamente administrativas (multa e interdição das atividades).

Em relação à questão complexa acerca da responsabilidade criminal do *Compliance Officer*, Leandro Sarcedo aponta que os pressupostos estão vinculados à ausência de comunicação – e se esta for capaz de causar a inocorrência – de crimes ainda não consumados. Ainda, deve haver comprometimento do *Compliance Officer* a trabalhar pela prevenção do crime – no caso, a lavagem de dinheiro (SARCEDO, 2016, p. 72). Por seu turno, Débora Motta Cardoso (2015, p. 159) considera que não há possibilidade de responsabilização, se o próprio programa de *Compliance* é incapaz de reduzir o risco a zero.

Sendo assim, denota-se a importância dos programas de *Compliance* no combate ao crime de lavagem de dinheiro na transferência de atletas de futebol no Brasil.

Por fim, a título de informação, apesar de não se enquadrar nos termos desta pesquisa, o *Compliance* de prevenção à lavagem de dinheiro é, geralmente, realizado em conjunto com a prevenção ao financiamento do terrorismo, em razão das competências do GAFI e suas recomendações. Por esse motivo, para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, as partes envolvidas em negociações de atletas de futebol devem observância ao Decreto nº 15 da entidade, a fim de ter um programa de *Compliance* mais completo (BRASIL, 2007; CUNHA, 2006, p. 5).

Neste capítulo que se encerra, examinou-se o estudo dos procedimentos que compõem o *Criminal Compliance* na prevenção à lavagem de dinheiro no mercado de transferência de atletas de futebol. Na busca pelo objetivo específico do capítulo, – compreender o papel do tema – ressaltou-se a importância e complexidade do assunto, bem como algumas lacunas da legislação que dificultam a aplicação do *Criminal Compliance* no mercado objeto de estudo.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo geral demonstrar a importância da existência do *Criminal Compliance* na prevenção ao crime de lavagem de dinheiro na transferência de atletas de futebol. Nesse sentido, verificou-se a forma de atuação e importância da existência do *Criminal Compliance* no setor objeto de estudo.

Através da pesquisa, observou-se, em síntese, que o *Compliance* busca seguimento às regras – internas e externas – as quais as organizações estão sujeitas, por meio do estímulo e valorização de condutas éticas na condução de negócios. Além disso, busca mitigar riscos, por meio de uma série de procedimentos que, em conjunto, formam o “programa de *Compliance*”, positivado pela Lei nº 12.846/13, que foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420/15.

O referido programa é complexo e multidisciplinar, uma vez que necessita de outras áreas do conhecimento, tais como administração e ciências contábeis, além do Direito, para o correto funcionamento. Isso porque verificou-se a importância do arcabouço jurídico para a existência dos programas de *Compliance*. Entretanto, o conhecimento sobre organizações e comportamento humano se mostram indispensáveis para a efetividade destes. Sendo assim, denota-se a necessidade de profissionais das áreas citadas para um efetivo programa de *Compliance*. O *Criminal Compliance* de prevenção à lavagem de dinheiro, por sua vez, possui correlação com o disposto no tópico anterior, com o agravante de ter o crime de lavagem de dinheiro como risco inerente à organização. Ou seja, o risco, neste caso, trata-se de cometimento de crime previsto pela legislação penal. Estas conclusões permitiram concluir o objetivo específico do primeiro capítulo do desenvolvimento.

Em relação ao delito de lavagem de dinheiro, a pesquisa permitiu concluir que se trata de crime complexo, que objetiva a desvinculação de bens, direitos e valores da infração penal que são provenientes. No âmbito do Direito Penal Empresarial/Econômico, a lavagem de dinheiro está cada vez mais em voga, principalmente pela possibilidade de aplicação do dolo eventual e “construção da cegueira deliberada”, que é (raramente) aplicada pelos tribunais, ainda que com diferenças em relação à utilizada nos Estados Unidos.

Louvável, portanto, a sujeição às pessoas jurídicas de adoção de medidas *ex ante*, para prevenção ao delito de lavagem de dinheiro – este ponto, ressalta-se, é a principal diferença entre o *Criminal Compliance* e o Direito Penal, já que este tem

atuação *ex post*. Tal afirmação é feita em razão das conclusões do segundo capítulo desta monografia. Inegável que existe complexidade de investigação da lavagem de dinheiro quando já consumada, uma vez que os agentes que praticam o delito estão, cada vez mais, evoluindo o “*modus operandi*”.

Ainda, pela proximidade dos atos da lavagem com o setor privado, visto que geralmente os agentes se utilizam de comércios, bancos, clubes de futebol, etc. para praticar o crime, torna-se factível o estímulo a estes a colaborarem com autoridades na prevenção ao crime. Denota-se, portanto, a importância da colaboração da iniciativa privada com o Estado na persecução criminal dos delitos de lavagem de dinheiro, por meio da adoção de programas de *Compliance* de prevenção à lavagem de dinheiro. Por consequência, conclui-se também que é de extrema importância a prevenção ao delito de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, o art. 9º da Lei de lavagem de dinheiro estabelece as pessoas que estão sujeitas ao “mecanismo de controle”, que se traduz no programa de *Compliance*, disposto nos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.613/98 e sua alteração, cujas sanções pelo descumprimento estão previstas no art. 12. Entre elas, as pessoas físicas e jurídicas que atuam na transferência de atletas de futebol – tema desta pesquisa – cuja regulamentação dos “deveres de *Compliance*” é feita pelo COAF. Importante ressaltar que tais deveres se somam aos requisitos do Decreto nº 8.420/15, na busca de efetividade do programa.

Estes deveres são de cadastro da Pessoa Jurídica no COAF, identificação de clientes e demais envolvidos, atenção às operações com Pessoas Politicamente Expostas (PEP’s), comunicação de operações financeiras ao COAF e manutenção de registros, manutenção de cadastros e adoção de políticas, procedimentos e controles internos.

Para assegurar que o ora imposto é realmente realizado por parte dos obrigados, o Estado aplica pesadas sanções às pessoas jurídicas em caso de descumprimento dos deveres que objetivam a prevenção de lavagem de dinheiro. Isto parece ser uma estratégia capaz de trazer resultados, em razão do objetivo maior da iniciativa privada: a obtenção de lucros. Conclui-se, também, que, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é factível a aplicação de sanções penais às pessoas físicas envolvidas no descumprimento destes deveres de *Compliance*, apesar dos intensos debates doutrinários.

Em relação ao terceiro capítulo do desenvolvimento, conclui-se que o mercado de transferência de atletas de futebol segue a mesma lógica de risco de lavagem de dinheiro, com o agravante de ter pouca regulação e alta circulação de valores, além de todos os demais requisitos apresentados em estudo pelo COAF – e apresentados no terceiro capítulo – o que favorece ainda mais a prática do crime.

Apesar de ser, portanto, tema de grande importância para controle da origem dos montantes financeiros envolvidos em operações deste setor – e, conseqüentemente, de controle da criminalidade de forma mais ampla, conforme visto no segundo capítulo do desenvolvimento – denota-se a pouca valorização do *Compliance* neste esporte. Na América Latina, conforme já exposto, apenas o Coritiba Foot Ball Club possui preocupação com prevenção ao crime de lavagem de dinheiro.

Por outro lado, constatou-se que, apesar dos esforços no sentido de tornar o programa efetivo – e os deveres de *Compliance* da legislação de lavagem de dinheiro, em sua maioria, sejam dignos de elogios – há inegável dificuldade de aplicação dos preceitos do *Criminal Compliance* antilavagem de dinheiro na transferência de atletas de futebol no Brasil. A Resolução do COAF nº 30/2018 possui lacunas, por não resolver o problema do “enfoque baseado no risco” – por trazer as mesmas obrigações de *Compliance* a outro setor, com riscos totalmente diferentes do futebol. Além disso, erra por não deixar claro quais transações caracterizam “sério risco” de lavagem de dinheiro, levando a crer que todas que envolvem atletas possuem alto risco e dispensam especial atenção do profissional de *Compliance*.

Isto porque, todas as transações envolvendo atletas de futebol podem, olhando por este viés, ser objeto de lavagem de dinheiro. Este entendimento poderia tornar a existência de setor de *Compliance* nos clubes de futebol e pessoas jurídicas que atuam no agenciamento de atletas algo complicado, dada a imensa quantidade de transferência de atletas no país que deveriam ser comunicadas – considerando que, nos grandes clubes de futebol do país, a maioria das transações envolvem valores iguais ou acima de R\$ 30.000,00. Isto obrigaria, também, alta preparação do COAF para recebimento das informações.

Diante de todo o exposto, denota-se a importância da atuação do *Criminal Compliance* como instrumento de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro na transferência de atletas de futebol no Brasil, o que atinge o objetivo do presente trabalho, com a ressalva de que melhorias na legislação poderiam facilitar a disseminação desta prática.

REFERÊNCIAS

ALTHOFF, Larissa Cristine. A importância do compliance com vistas ao desenvolvimento nacional sustentável: sua aplicação às licitações e contratações públicas sustentáveis. In: LAMY, Eduardo (org.) **Compliance: aspectos polêmicos e atuais**. Vol. 1, Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018. p 261-280.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0StrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=M%C3%81RCIO+ADRIANO+ANSELMO&ots=CWuqne_LjN&sig=sNZm__7V9uP6ksMxfVOalOiyXTg#v=onepage&q=M%C3%81RCIO%20ADRIANO%20ANSELMO&f=false> acesso em: 16 set. 2018.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial** - Uma visão prática. Alta Books Editora, 2016.

AQUINO, Amanda Carvalho de. O controle à prática da lavagem de dinheiro no Brasil: alguns mecanismos de prevenção e repressão. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15239>. Acesso em 13 set. 2018.

ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 3, n. 6, p. 167-177, 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467> Acesso em: 02 set. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRIVATE EQUITY & VENTURE CAPITAL. **Arrumando a casa: como se preparar para um processo de due diligence?** São Paulo: Abvcap, 2015. Disponível em <<http://www.abvcap.com.br/Download/Guias/3193.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ª Edição, 2016.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BARCELLOS, Andréa Beatriz Rodrigues de. Cooperação internacional para recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2006. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/313/coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional_Barcellos.pdf?sequence=1> acesso em: 18 set. 2018.

BATICH, Filipe. **COAF altera parâmetros para a definição de pessoa politicamente exposta**. Disponível em: <<http://complianceview.com.br/coaf-pessoa-politicamente-exposta/>> Acesso em: 14 out. 2018.

BENRADT, Paulo Arthur Adoglio. **Crime de lavagem de dinheiro**. 2016. 46 f. Monografia (pós-graduação em Direito) – Insper, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1457/Paulo%20Arthur%20Adoglio%20Benradt_Trabalho.pdf?sequence=1> Acesso em: 06 ago. 2018.

BERTONI, Felipe Faoro; CARVALHO, Diogo. **Criminal compliance e lavagem de dinheiro**. 2015. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/08.pdf>> acesso em 12 set. 2018.

BESSA NETO, Luís Irapuã Campelo. Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas na Lei nº 12.846/2013: Programa de Compliance efetivo e a responsabilidade direta e indireta In:LAMY, Eduardo (org.) **Compliance: aspectos polêmicos e atuais**. Vol. 1, Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018. p. 189-214.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal econômico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210212/cfi/4!/4/4@0.00:0.00> acesso em> 18 ago. 2018. – Acesso via Minha Biblioteca – Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Aspectos político-criminais sobre branqueio de capitais. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 165, p. 99-106, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/251/R165-09.pdf?sequence=4>> Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **Guia para programas de Compliance**. Brasília: Cade, 2016. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf/view> Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. **Carta Circular nº 1**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/normas-coaf/carta-circular-no-1-de-1o-de-dezembro-de-2014>> Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília: COAF, 1999. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/cartilhas/arquivos/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>> Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. **Resolução nº 15**. Disponível em: <http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/normas-coaf/resolucao-no-15-de-28-de-marco-de-2007-1> Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. **Resolução nº 25**. Disponível em: <http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/normas-coaf/resolucao-no-25-de-16-de-janeiro-de-2013-1> Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. **Resolução nº 29**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/normas-coaf/resolucao-no-29-de-7-de-dezembro-de-2017-1> Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. **Resolução nº 30**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/normas-coaf/resolucao-no-30-de-4-de-maio-de-2018> Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Controladoria Geral Da União e Ministério Da Micro E Pequena Empresa. **Portaria conjunta nº 2.279, de 9 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de microempresa e de empresa de pequeno porte. Diário Oficial da União (DOU) nº 173 de 10.09.2015, Seção I, páginas de 2 a 4. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/09/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=80> Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas**. Brasília: Cgu, 2015. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto Federal n. 8.420, de 18 de mar. de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm acesso em: 29 jun. 2018

BRASIL. Justiça Federal (13. Vara Federal da Subseção Judiciária). Ação Penal nº 5047229-77.2014.4.04.7000. Juiz: Sérgio Fernando Moro. Curitiba, 06 de maio de 2015. Disponível em: <https://blogdowillis.files.wordpress.com/2013/08/lava-jato-ap->

nc2ba-5047229-77-2014-4-04-7000-pr-de-06-05-2015.pdf> Acesso em 29 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de mar. de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm> acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.683, de 9 de jul. 2012.** Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm> acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.846/13, de 01 de ago. de 2017.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> acesso em 13 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos nº 692.** Brasília, 1996.

BRESCIA, Valerio. Corruption and ISO 37001: A new instrument to prevent it in international entrepreneurship. *World Journal of Accounting, Finance and Engineering*, v. 1, n. 2017, p. 1-14, 2017. Disponível em: < <https://iris.unito.it/handle/2318/1652926#.W6U4Quj27IU>> acesso em 08 jul. 2018.

BLEKER, Sylvie; HORTENSIUS, Dick. ISO 19600: The development of a global standard on compliance management. **Business Compliance**, v. 2, p. 2014, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470.** 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470> acesso em: 29 ago. 2018.

CALLEGARI, André Luís. Breves anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro In: BOTTINO, Thiago; MALAN, Diogo(orgs.). **Direito Penal e Economia.** Elsevier Brasil, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** vol. 1, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Débora Motta. **Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro.** São Paulo: LiberArs, 2015.

CORITIBA FOOT BALL CLUB. **Código de Conduta.** Disponível em: https://www.conformidade.com.br/condutacoxaBranca/images/codigo_conduta.pdf. Acesso em: 28 out. 2018.

CORREIA, Aline Guelli et al. A (im) possibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Brasileiro. **Revista Vianna Sapiens**, v. 9, n. 1, p. 23-23, 2018. Disponível em: <http://viannasapiens.com.br/revista/article/view/353/269> acesso em 28 ago. 2018.

COSTA, Mariana Falotico Coelho. **Know Your Customer, contribuição de prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras**. 2017. 42f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito), Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER, São Paulo, 2017. Disponível em: <
http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1673/MARIANA%20FALOTICO%20COELHO%20COSTA_Trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 out. 2018.

CUNHA, Antônio Juan Ferreiro. **Panorama da atual legislação de prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo frente às novas recomendações do FATF/GAFI**. 2006. 96f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito), Universidade de Brasília – UNB, Brasília, 2006. Disponível em: <
http://www.sinal.org.br/and/2008/G2/PLD_Panorama%20%20atual%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20de%20PLD%20e%20do%20financiamento%20do%20terrorismo%20frente%20%C3%A0s%20novas%20recomenda%C3%A7%C3%B5es%20do%20FATFGAFI.pdf> Acesso em: 03 set. 2018.

DA COSTA, Carlos Everaldo Silva; DA SILVA, Rosimeri Carvalho. Empresarização e controle organizacional: um estudo nos clubes de futebol em Santa Catarina. **Cadernos EBAPE. BR**, v. 4, n. 4, p. 1-16, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v4n4/v4n4a06> Acesso em: 30 out. 2018.

DA COSTA, Hekelson Bitencourt Viana. Lavagem de dinheiro. **Revista de Informação Legislativa**, p. 121, 2001. Disponível em: <
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496882/RIL150.pdf?sequence=8#page=119>> acesso em: 09 ago. 2018.

DE LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto. **Uma Reflexão sobre as Dificuldades da Investigação Criminal do Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2007. Disponível em: <
<https://core.ac.uk/download/pdf/79130363.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2018.

DE SANCTIS, FAUSTO MARTINS. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. Editora Saraiva, 2017. Disponível em: < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=NjxnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=fausto+sanctis+crime+organizado&ots=3chNoyPysJ&sig=C7IMS3IWLhe8km9UCTVIJh34fqQ#v=onepage&q=fausto%20sanctis%20crime%20organizado&f=false>>. Acesso em: 01 ago. 2018

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Federal Sentencing Guidelines Manual**, de 1º de novembro de 2011. Disponível em: https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/guidelines-manual/2011/manual-pdf/2011_Guidelines_Manual_Full.pdf. - Acesso em 15 jul. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)**, de 19 de dezembro de 1977. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf> Acesso em: 25 jul. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 29. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GAFI, TAFT. **Money Laundering Through the Football Sector**. 2009. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/ML%20through%20the%20Football%20Sector.pdf> Acesso em: 19 set. 2018.

GARCIA, Emily; MENDES, Felipe Lourenço. CRIMINAL COMPLIANCE: AÇÕES NEUTRAS NA ADVOCACIA. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 2, n. 27, 2017. Disponível em: <http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/77> Acesso em: 13 out. 2018.

GEHR, Amanda. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. 2012. 70f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31107> acesso em: 28 ago. 2018.

HARTMANN, Stefan Espírito Santo. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: Breves reflexões acerca das consequências da entrada em vigor da nova legislação no âmbito do Direito Administrativo. **Revista da Escola da Magistratura do TRF 4ª região**, n. 4, p. 323. Disponível em: <https://www.ajufe.org/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/artigo-06-ok-91631312.pdf> - Acesso em 04 jul. 2018.

JORDÃO, Milton. **Os impactos da Resolução 30 do Coaf no mundo do futebol**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-14/milton-jordao-impactos-resolucao-30-coaf-futebol> Acesso em: 14 out. 2018.

JUNGES, Solange Maria; SOUZA, Antonio Osnei. Responsabilidade dos profissionais e organizações contábeis na prevenção de lavagem de dinheiro. **Revista Eletrônica do Curso de Ciências Contábeis**, v. 3, n. 5, p. 191-219, 2014. Disponível em: <http://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/133> Acesso em 05 out. 2018.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCSRS, 2012. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/4.pdf> Acesso em: 27 ago. 2018.

LAMY, Eduardo (org.) **Compliance: aspectos polêmicos e atuais**. Vol. 1, Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018.

LEC Community. **Conheça todo mundo**. Disponível em: <http://www.lecnews.com.br/blog/conheca-todo-mundo/> Acesso em: 15 out. 2018.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”**, 2017, 368 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em:

<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/49523/R%20-%20T%20-%20GUILHERME%20BRENNER%20LUCCHESI.pdf?sequence=1> acesso em: 28 ago. 2018.

LUCHIONE, C.H.; CARNEIRO, Cláudio. Compliance e Lei Anticorrupção – importância e um programa de integridade no âmbito corporativo e setor público. In: PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (org.). **O Compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Vol. 1, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 83-94.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves notas sobre lavagem de dinheiro: cegueira deliberada e honorários maculados. **Revista da EMERJ**, v. 17, n. 64, 2014. Disponível em: <
http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista64/revista64_164.pdf> acesso em: 28 ago. 2018.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **O crime de lavagem de ativos no contexto do direito penal econômico contemporâneo**: criminal compliance, delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras. Porto Alegre: Núria Fabris, 2018.

MAMEDE, Daniela Castello Branco Guimarães Mamede. **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo**: legislação e tipologias. 2014, 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <
<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4452/1/Daniela%20Castello%20Branco%20Guimar%C3%A3es%20Mamede.pdf>> acesso em: 18 ago. 2018.

MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Jader (org.) **O Compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Vol. 1, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

MIR PUIG, Santiago. **Direito Penal**: Fundamentos e Teoria do Delito [tradução Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOREIRA, F. L. Breves anotações sobre a lei anticorrupção In: PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (org.) **O Compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Vol. 1, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 61-82.

MÓSCA, Hugo Motta Bacêllo; SILVA, José Roberto Gomes da; BASTOS, Sérgio Augusto Pereira. Fatores institucionais e organizacionais que afetam a gestão profissional de departamentos de futebol dos clubes: o caso dos clubes de futebol no Brasil. **Gestão & Planejamento-G&P**, v. 10, n. 1, 2010.

NEVES FILHO, Geraldo. Lavagem de Capitais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 30/dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35454&seo=1>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OBREGON, Sônia Regina de Grande Petrillo. LAVAGEM DE DINHEIRO. **Revista Argumentum**, v. 1, p. 75-82, 2017. Disponível em: <ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article.viewFile/335/79>. Acesso em: 11 set. 2018.

ODON, Tiago Ivo. Lavagem de dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado. **Revista de informação legislativa**, v. 40, n. 160, p. 333, 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/922/R160-23.pdf?sequence=4> Acesso em: 09 set. 2018.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto, O BEM JURÍDICO-PENAL NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. **REVISTA ESMAT**, [S.l.], v. 4, n. 4, p. 269-299, set. 2016. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/93/99>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PIRES, Adriane Pinto Rodrigues da Fonseca. **Lavagem de Capitais e Delitos Omissivos: Responsabilidade Penal pelo Descumprimento dos Deveres de Compliance**. Curitiba: Juruá, 2015.

PIRES, Bernardo Rohden. **Aspectos da relação entre a lavagem de capitais e o futebol**. 2012. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/189040> Acesso em: 29 set. 2018.

PROGRAMA Conduta Coxa Branca. **Coritiba Football Club**, Curitiba, 14/03/2016, Disponível em: <https://www.coritiba.com.br/artigo/25564/programa_conduta_coxa_branca>. Acesso em: 17 out. 2018.

REZENDE, Amaury José; DALMÁCIO, Flávia Zóboli; PEREIRA, Carlos Alberto. A Gestão De Contratos De Jogadores De Futebol: Uma Análise Sob A Perspectiva Da Teoria Da Agência-O Caso Do Clube Atlético Paranaense. **Revista Contabilidade e Controladoria**, v. 2, n. 3, 2010. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/20662>> Acesso em: 12 out. 2018.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas empresas. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 205 jan/mar. 2015. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2018.

SAADI, Ricardo Andrade. **O combate à lavagem de dinheiro**. 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1099>> acesso em: 16 ago. 2018.

SALVO, Mauro. Lavagem de dinheiro nas transferências internacionais de jogadores de futebol dos clubes gaúchos: as características do mercado e suas vulnerabilidades. **ENCONTRO DE ECONOMIA GAÚCHA**, v. 6, p. 378-405, 2012. Disponível em: <https://cdn.fee.tche.br/eeg/6/mesa9/Lavagem_de_Dinheiro_nas_Transferencias_Internacionais_de_Jogadores_de_Futebol_dos_Clubes_Gauchos-As_caracteristicas_do_mercado_suas_vulnerabilidades.pdf> acesso em: 24 set. 2018.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. 2016. 325 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/en.php>> Acesso em: 18 out. 2018.

SIBILLE, Daniel; SERPA, Alexandre. **Os pilares do programa de Compliance: uma breve discussão**. Ed. 1, São Paulo: LEC, sem data. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/os_pilares_do_programa_d_e_compliance.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018.

SILVA, Daniel Gonçalves de Andrade. A aplicação da Lei Anticorrupção brasileira em processos de reorganização e concentração societárias. In: PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (org.) **O Compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Vol. 1, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

UBALDO, Flávia Safadi. Lei anticorrupção: a importância do programa de compliance no cenário atual. In: PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (org.) **O Compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Vol. 1, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 119-128.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017.

VOLKOV, Michel. **The two P's of compliance: promote and protect**. Corruption, crime and compliance blog. Postado em: 12 abr. 2015, às 05:28 pm. Disponível em <<https://blog.volkovlaw.com/2015/04/the-two-ps-of-compliance-promote-and-protect/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

WILK, Louise de Assunção. **Prevenção à lavagem de dinheiro em instituição financeira: verificação da adoção de controles internos**, 2016. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Contábeis e Atuariais – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/148494>> Acesso em: 12 out. 2018.